



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**03/05/2017
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Marta Suplicy
Vice-Presidente: Senador Ronaldo Caiado**



Comissão de Assuntos Sociais

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/05/2017.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 121/2015 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	14
2	PLC 137/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	27
3	PLS 90/2016 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	35
4	PLS 349/2016 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	43
5	PLS 55/2011 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLCY	55
6	PLS 118/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 234/2012) - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	65

7	PLS 334/2013 - Terminativo -	SEN. ELMANO FÉRRER	89
8	PLS 525/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	105
9	PLS 185/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	119
10	PLS 367/2014 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	126
11	PLS 470/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	133
12	PLS 296/2016 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	142
13	PLS 411/2016 - Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	152
14	RAS 20/2017 - Não Terminativo -		164
15	RAS 21/2017 - Não Terminativo -		166
16	RAS 22/2017 - Não Terminativo -		170

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado

(20 titulares e 20 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Hélio José(9)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Garibaldi Alves Filho(9)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(9)(12)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Valdir Raupp(9)	RO (61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(9)	SP (61) 3303-6510	3 Romero Jucá(9)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(9)(15)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	4 Edison Lobão(9)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Airton Sandoval(9)(13)	SP	5 Rose de Freitas(15)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(2)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800	4 Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Lindbergh Farias(PT)(3)	RJ (61) 3303-6427
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Dalirio Beber(PSDB)(7)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(7)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)	ES (61) 3303-6590
Ronaldo Caiado(DEM)(10)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 José Agripino(DEM)(10)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Maria do Carmo Alves(DEM)(10)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Davi Alcolumbre(DEM)(10)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Ana Amélia(PP)(4)	RS (61) 3303 6083	2 Wilder Moraes(PP)(11)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(5)	BA (61) 3303-6408	1 Romário(PSB)(5)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(REDE)(6)	AP (61) 3303-6568	2 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Cidinho Santos(PR)(8)	MT 3303-6170/3303-6167	1 Armando Monteiro(PTB)(8)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Vicentinho Alves(PR)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Eduardo Lopes(PR)(8)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (9) Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).
- (10) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
- (12) Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
- (13) Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
- (14) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

(15) Em 31.03.2017, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição à senadora Rose de Freitas, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 86/2017-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 3 de maio de 2017
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 2015

Ementa do Projeto: *Regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico.*

Autoria do Projeto: Deputado Onyx Lorenzoni

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN apresentada ao Projeto.

Observações:

- Em 23.11.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAS.
- Em 1º.12.2016, o Senador Humberto Costa apresentou, no Plenário do Senado Federal, a Emenda nº 2-PLEN.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Emenda \(PLEN\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.

Autoria: Deputado Alceu Collares

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2016 - Complementar

- Não Terminativo -

Regulamenta Artigo 7º, inciso I da Constituição Federal

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 05.04.2017, lido o Relatório na CAS, a Presidência concedeu Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, de 2016****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Legislação citada](#)[Parecer \(CDH\)\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, de 2012****- Terminativo -**

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição do PLS 118/2011 e do PLS 234/2012, que tramitam em conjunto.

Observações:

- Em 05.10.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer contrário a ambos os Projetos que tramitam em conjunto.

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, de 2013****- Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 09.12.2015, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CDH a 5-CDH.

- Em 19.04.2017, lido o Relatório na CAS, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)[Parecer \(CDH\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de

consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 19.05.2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, de 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências.

Autoria: Senador Clésio Andrade

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, de 2014

- Terminativo -

Determina que, no atendimento à saúde de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 26.04.2017, a Presidência designa Relatora "ad hoc" a Senadora Ângela Portela em substituição à Senadora Fátima Bezerra. Lido o Relatório na CAS, é concedida Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para estabelecer a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Proficiência para o exercício da medicina.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 296, de 2016****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2016****- Terminativo -**

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

Autoria: Senador Deca

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 19.04.2017, lido o Relatório na CAS, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.*

- *Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 20 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 256, I do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do RAS nº 03 de 2015, que requereu a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, para instruir o Projeto de Lei do Senado, nº 56 de 2014, que altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT).

Autoria: Senadora Ana Amélia

Observações:

- Lido em 26.04.2017.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 15**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 21 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de comemorar o Dia Internacional de Enfrentamento à Homofobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- 1. FLÁVIA PIOVESAN, Secretária Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania;*
- 2. TONI REIS, Secretário de Educação da ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Diretor Presidente da Aliança Nacional LGBTI;*
- 3. RAFAELLY WUEST, Presidente do Transgrupo Marcela Prado, Diretora Administrativa da Aliança Nacional LGBTI;*
- 4. PATRÍCIA MANNARO, Secretária Geral da Aliança Nacional LGBTI.*

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Observações:

- Lido em 26.04.2017.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 16**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 22 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 256, I do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do RAS nº 34 de 2015, que requereu a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, para instruir o Projeto de Lei da Câmara, nº 95 de 2014, que acrescenta alínea d ao art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Observações:

- Lido em 26.04.2017.

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS))

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre a Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei da
Câmara (PLC) nº 121, de 2015 (Projeto de Lei nº
5.635, de 2015, na origem), do Deputado Onyx
Lorenzoni, que *regulamenta a profissão de
protesista/ortesta ortopédico*.



RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.635, de 2015, na origem), do Deputado Onyx Lorenzoni, que *regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico*.

A referida emenda restabelece o texto original do PLC nº 121, de 2015, eliminando a alteração a ele realizada, em seus arts. 1º e 4º, pela Emenda nº 1 – CAS, que torna privativa de médicos as atividades de prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e utilização de órteses e próteses.

De acordo com o autor da Emenda nº 2 – PLEN, Senador Humberto Costa, não há amparo técnico para a restrição implementada pela Emenda nº 1 – CAS, pois fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais também são titulares dos conhecimentos técnicos necessários para a realização das citadas atividades.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 235, III, *a*, I, do Regimento Interno do Senado (RISF), é facultado a Senador apresentar emenda em plenário a projeto de lei aprovado nas comissões. Em face disso, não se vislumbra qualquer impedimento formal ao exame da proposição em foco.

No mérito, somos contrários à aprovação da Emenda nº 2 – PLEN.

Isso porque, entendemos que apenas médicos devidamente qualificados podem prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e a utilização de tais instrumentos.

A prescrição de próteses e órteses deve ficar a cargo de profissionais qualificados para avaliar seu uso e impacto no organismo como um todo, tendo em conta a vitalidade e a abrangência do uso de tais equipamentos.

Em face aos fatos apontados, a rejeição da Emenda nº 2 – PLEN, é medida que se impõe.

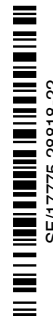
III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/1775.28818-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO
(Projeto de Lei da Câmara nº. 121 de
2015) (Supressiva)



Suprima-se o texto integral da Emenda n º1–CAS, caso seja aprovada, aposta ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015, que “regulamenta a profissão de proteísta/ortesta ortopédico”, a fim de recompor a Redação Original da matéria principal (PLC 121 de 2015), conforme texto provindo da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

No que pertine ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015 que regulamenta a profissão de protesista e ortesta ortopédico, entendemos que a proposição representa um avanço para proteção das pessoas que necessitam de órteses e próteses, dado que a prescrição de tais materiais exige conhecimentos técnicos de profissionais habilitados para o alcance do tratamento adequado.

Considere-se que as órteses são dispositivos destinados a auxiliar, suprir ou corrigir a alteração funcional de um órgão, de um membro ou de um segmento de um membro, ao passo que as próteses são dispositivos permanentes ou transitórios que substituem total ou parcialmente a função de um membro, órgão ou tecido.

Decorrente da análise desses conceitos, fica claro que tanto as órteses quanto as próteses têm como base fundamental a funcionalidade e nesse mote, a indicação de uma prótese ou órtese requer avaliação e intervenção de uma equipe com cariz multidisciplinar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesse passo, estão devidamente capacitados e habilitados para realizar a prescrição de órteses e próteses os profissionais fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, bem como os médicos.

Em razão disso, restringir a prescrição apenas ao profissional de medicina da forma como apresentada e aprovada pela Emenda nº 1- CAS, limita significativamente e sem arrazoado técnico-científico o acesso da população ao tratamento adequado, comprometendo a funcionalidade, autonomia e a qualidade de vida dos que necessitem desses dispositivos de saúde.

Veja-se que, no que cinge aos aspectos da formação profissional há, nas diretrizes básicas da educação para formação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, disciplinas que os tornam capacitados para o fim a que se propõe o texto original do PLC 121, de 2015, a saber: biomecânica, anatomia, fisiopatologia, análise ergonômica e funcional, dentre outras disciplinas.

A própria autoridade máxima em saúde no Brasil, o Ministério da Saúde, reconhece por meio da portaria SAS/MS Nº 661, de 02 de dezembro de 2010, a competência dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais para prescrição de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico no Sistema Único de Saúde (SUS).

A limitação proposta significa regressão para o acesso universal, igualitário e democrático àqueles dispositivos de saúde, relegando a uma única categoria, quando há uma cadeia de profissionais de grau superior, com habilitação legal exigida, que atuam na recuperação dos cidadãos que necessitem.

Nesse prumo, solicita-se apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que visa reestabelecer a prerrogativa de todos os profissionais de saúde legalmente habilitados para prescrição de órtese e próteses, a fim de que se evite criar reserva de mercado para qualquer categoria.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/16574.14671-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 121, DE 2015

(Nº 5.635/2005, na Casa de origem)

Regulamenta a profissão de
protesista/ortesta ortopédico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se protesista/ortesta ortopédico aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas e na confecção sob medida das órteses e próteses.

§ 1º Compreende-se, ainda, na designação prevista no caput a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias.

§ 2º Por ocasião da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior devidamente habilitado, Médico, Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A denominação protesista/ortesta ortopédico é reservada aos profissionais de que trata esta Lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação profissional e atualização permanente em relação a novas tecnologias e materiais referentes aos tipos de prótese e órteses disponíveis.

Parágrafo único. Podem, ainda, exercer a profissão aqueles com mais de cinco anos comprovadamente trabalhados nessa atividade, desde que

demonstrada sua participação em cursos de formação ou atualização na área no mesmo período.

Art. 3º A formação profissional do protesista/ortesta ortopédico deve incluir conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia, além de conhecimentos sobre os materiais e equipamentos usados na confecção das próteses e órteses, e poderá ocorrer em território nacional ou estrangeiro, atendendo os seguintes critérios:

I – em território nacional: nas escolas e cursos de educação profissional técnica de nível médio, específica para formação de protesista/ortesta ortopédico, nos termos do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

II – em território estrangeiro: em escolas, cursos, ou instituições de ensino que ministrem cursos congêneres, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º São atribuições do protesista/ortesta ortopédico:

I – interpretar a prescrição do aparelho ou peça solicitada por profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado e proceder à tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição do profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o aparelho ou peça, de acordo com as definições dadas pelo profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado ou pela equipe de saúde.

Art. 5º A expressão protesista/ortesta ortopédico somente poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais

obedecerem aos requisitos de formação ou experiência profissional definidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=323786&filename=PL+5635/2005

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121,
de 2015 (Projeto de Lei nº 5.635, de 2015, na
origem), do Deputado Onyx Lorenzoni, que
*regulamenta a profissão de protesista/ortesta
ortopédico.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015, do Deputado Onyx Lorenzoni, que regulamenta a profissão de protesista e ortesta ortopédico.

O autor justifica a proposição na necessidade de se garantir a entrada de profissionais qualificados no mercado de trabalho.

Nos arts. 1º a 3º da proposição, há a definição do que vêm a ser os profissionais ortestistas e protesistas: aqueles responsáveis pela tomada de medidas e confecção dos mencionados dispositivos. Exige-se dos trabalhadores em comento formação técnica para o desempenho das atividades em testilha ou comprovado exercício delas por mais de cinco anos.

No art. 4º, delimitam-se as atribuições dos ortestistas e protesistas, limitando-as à tomada de medida, à confecção dos mencionados aparelhos, assim como à orientação acerca do seu uso correto.

No art. 5º, determina-se que a expressão “protesista/ortesta ortopédico” somente poderá ser utilizada por consultórios que tenham, no seu quadro de pessoal, profissionais titulares da formação técnica de que tratam os arts. 1º a 3º da proposição.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que o PLC nº 121, de 2015, se convertido em lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLC nº 121, de 2015.

Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre elas.

Adequada a atribuição da matéria à CAS, uma vez que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a competência para apreciação das matérias atinentes ao Direito do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição representa um avanço na proteção das pessoas que necessitam de órteses e próteses.

Isso porque é sabido que confecção dos mencionados dispositivos (o primeiro de apoio à função neuromusculoesquelética do corpo e o segundo de substituição de partes do corpo humano) não dispensa os conhecimentos técnicos daquele que os cria.

Do contrário, a saúde dos usuários fica comprometida pela utilização de órteses e próteses inadequadas para os fins a que se destinam.

Por isso, exigir, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da proposição, que o protesista e ortesista tenha cursos de formação técnica de nível médio adequado para o desempenho das respectivas funções (ou permitir o citado desempenho àqueles que, comprovadamente, tenham mais de sessenta

meses de trabalho nas mencionadas atividades) é medida indispensável para a preservação do bem-estar dos usuários dos dispositivos em comento.

Além disso, há a correta delimitação da atividade dos mencionados profissionais, que se restringem à confecção dos aludidos dispositivos e à orientação de seu uso correto, sem que haja a invasão da área de atuação de médicos, por exemplo (art. 4º do PLC nº 121, de 2015).

Ainda, entendemos procedente a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Ronaldo Caiado, com o intuito de adequar a proposição à realidade da prestação dos serviços de saúde, alterando o § 2º do art. 1º e o art. 4º para esclarecer que apenas médicos devidamente qualificados podem prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e a utilização de tais instrumentos.

A prescrição de próteses e órteses deve ficar a cargo de profissionais qualificados para avaliar seu uso e impacto no organismo como um todo, tendo em conta a vitalidade e a abrangência do uso de tais equipamentos.

Assim, a aprovação do PLC nº 121, de 2015, é medida que se impõe.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLC nº 121, de 2015 e da Emenda apresentada pelo Senador Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador OTTO ALENCAR, Relator



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, com a Emenda nº 1-CAS.

EMENDA Nº 1–CAS

O art. 1º, § 2º, e o art. 4º, incisos I, II, III e IV, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 121, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

§ 2º A prótese ou órtese deve ser sempre elaborada de acordo com a prescrição do Médico e ser por ele conferida e aprovada.

.....
Art. 4º

I – interpretar a prescrição do aparelho ou peça solicitada por Médico devidamente habilitado e proceder à tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição de Médico devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre sob a orientação de Médico devidamente habilitado;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o aparelho ou peça, de acordo com as definições dadas por Médico devidamente habilitado.

.....”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Senador **EDISON LOBÃO**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 34ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 23 de novembro de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. Pastor Valadares (PDT)
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro
Ângela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Wilder Moraes (PP)
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
VAGO	1. Deca (PSDB)
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalirio Beber (PSDB)	3. Ricardo Ferraço (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015, do Deputado Alceu Collares, que *altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015, do Deputado Alceu Collares, que *altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.*

Nos termos da proposição, o art. 453 da CLT passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 453.** No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

§ 3º A concessão de benefício de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.” (NR)

Os §§ 1º e 2º do referido artigo consolidado são revogados pelo art. 3º do PLC por contrariarem a nova regra fixada pelo § 3º.

Em síntese, a alteração legislativa visa a compatibilizar a legislação trabalhista em vigor com a jurisprudência pátria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já considerou inconstitucional a regra do art. 453 da CLT que determinava a extinção do contrato de trabalho em face do requerimento voluntário de aposentadoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

II – ANÁLISE

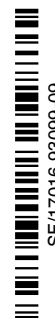
Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada à lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.



SF/17016.93099-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

No que se refere a conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

A propósito do mérito, procura-se adequar a legislação laboral brasileira às decisões judiciais consolidadas pelo STF e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Há anos que se discute as consequências da aposentadoria em relação ao contrato de trabalho.

Anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, para o segurado fazer jus aos benefícios previdenciários da aposentadoria (com exceção da aposentadoria por invalidez) era necessário extinguir o contrato de trabalho.

A manutenção do contrato de trabalho por parte do empregado somente era possível após a efetivação da rescisão em virtude de aposentadoria voluntária, o que implicava prejuízo ao trabalhador, pois nesta modalidade de rescisão, o empregado teria redução das verbas rescisórias, tais como aviso prévio proporcional e multa sobre o saldo do FGTS.

Todavia, com a promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, a legislação previdenciária de regência permitiu o requerimento de aposentadoria sem que houvesse a necessidade de extinção do contrato de trabalho.

Tal medida legislativa foi introduzida visando a proteger o empregado, porque a espera pelo deferimento da aposentadoria poderia implicar problemas de ordem financeira decorrente do desemprego gerado pela extinção do contrato de trabalho, agravando-se na hipótese de indeferimento deste pedido.

A controvérsia sobre o tema teve origem na redação do art.49, alínea *b*, da Lei nº 8.213, de 1991 que assim dispõe:

“**Art. 49.** A aposentadoria por idade será devida:

.....
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Em face da expressão “*quando não houver desligamento do emprego*”, fixou-se o entendimento de que para a Previdência Social não seria exigida a extinção do contrato de trabalho para o requerimento do benefício da aposentadoria.

Esta nova situação gerou resistência por parte do Poder Executivo, que editou as Medidas Provisórias nºs 381,408 e 446, alterando a redação do art. 453, para impor a extinção do contrato de trabalho para fins de concessão de aposentadoria.

Em 1997, as medidas provisórias foram convertidas na Lei nº 9.528, de 1997, que introduziu os §§ 1º e 2º ao art.453 da CLT, que agora restam revogados pelo presente PLC.

Três anos após a edição desta lei, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 177, com a seguinte disposição:

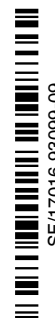
“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior a aposentadoria (TST SDI-1).

Tal decisão, em tese, teria encerrado a controvérsia quanto aos efeitos que a aposentadoria poderia causar ao contrato de trabalho.

Irresignados com tal interpretação, os partidos de oposição ao Governo naquela época (PT, PDT e PC do B) ingressaram com Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1721-3 no STF questionando a constitucionalidade do disposto no § 2ª do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528, de 1997, antes referida.

Além disso, os partidos PC do B e PDT, ingressaram com outra Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), de nº 1.770 naquela mesma Corte, questionando a redação do §1º do art. 453 da CLT.

O STF em decisão liminar entendeu que a inserção dos §§ 1º e 2º no art. 453 da CLT pela Lei nº 9.528, de 1997, afrontavam a Constituição Federal ao exigir a ruptura do contrato de trabalho.



SF/17016.93099-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Por fim, em 2006, o Supremo Tribunal Federal declarou definitivamente a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, restando apenas vigente o *caput* do referido artigo.

No mesmo ano de 2006, o TST promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, em face do julgamento das ADIs supramencionadas.

Assim, o que pretende o PLC nada mais é do que dar conformidade legislativa à decisão do STF, que julgou inconstitucional os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.528, de 1997.

Correta, portanto, a revogação definitiva de tais disposições legais, já sem eficácia no mundo jurídico.

O § 3º, que agora é acrescido ao art. 453 da CLT, apenas reproduz o que já ficou pacificado pelo STF quando do julgamento das respectivas ações diretas de inconstitucionalidade relativas ao tema.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

_____, Presidente

_____, Relator



SF/17016.93099-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 137, DE 2015

(Nº 3.772/2000, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 453.** No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º A concessão de benefício de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1368733&filename=PL+3772/2000

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de
2016 - Complementar, do Senador Donizeti
Nogueira, que *regulamenta o art. 7º, inciso I, da
Constituição Federal*.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar, do Senador Donizeti Nogueira, que regulamenta o art. 7º, I, da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de progressividade, em função da duração do pacto laboral, da indenização devida ao empregado dispensado sem justo motivo.

A proposição estabelece que referida parcela será paga no montante de quarenta por cento, nos casos de pactos com até dez anos de duração; quarenta e cinco, para vínculos cuja existência variar entre dez e vinte anos; cinquenta, para liames de vinte a trinta anos; e cinquenta e cinco, para contratos superiores a trinta anos.

Além disso, o projeto estabelece que, em caso de culpa recíproca, fará jus o empregado à metade da indenização devida, caso o rompimento do pacto laboral fosse sem justo motivo.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se criar um mecanismo eficaz de proteção contra a dispensa sem justa causa do trabalhador brasileiro.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Em relação ao mérito, não se recomenda a aprovação do projeto de lei em foco.

Isso porque o art. 7º, I, da Constituição Federal, dispõe que é direito do trabalhador ter a sua relação de emprego protegida contra a dispensa sem justo motivo, nos termos da lei complementar.

Tal proteção consubstancia-se em mecanismos que vedem a dispensa infundada do empregado, ou seja, aquela que não se finque em motivo econômico, técnico ou disciplinar. A estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não recepcionada pela Carta Magna de 1988, foi exemplo de mecanismo deste jaez.

Sucedee que o Constituinte originário, ciente da dificuldade de se estabelecer um consenso democrático entre empregados e empregadores acerca do assunto, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de dirimir tal importante questão.

Até que isso seja feito, a referida proteção, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consiste, apenas, no pagamento de uma indenização sobre os valores depositados na conta vinculada do empregado (atualmente, em 40% sobre os aludidos depósitos).

O referido mecanismo não obsta a dispensa sem justo motivo do trabalhador subordinado, tampouco condiciona o rompimento do pacto laboral à existência de causas de ordem econômica, disciplinar ou técnica. Ao contrário, o término sem causa do pacto laboral é permitido no ordenamento jurídico nacional, desde que haja o pagamento da indenização prevista em lei.

O aumento do percentual de tal indenização não muda o quadro acima descrito. A dispensa sem justo motivo continuará a ser lícita, sendo somente mais onerosa.

Por isso, não se está a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, pois ela (a regulamentação) demandaria necessariamente a criação de mecanismos que impedissem que o término da relação de emprego fosse um direito potestativo do empregador, o que não ocorre na espécie.

A proposição em testilha, então, não se afigura apta a alcançar a finalidade à qual se destina.

Ao contrário, reforça a tão indesejada noção de que o direito de rescindir o contrato de trabalho encontra-se na esfera potestativa do empregador, que poderá dispensar o seu trabalhador quando lhe for conveniente, desde que pague a indenização prevista em lei. Mercantiliza-se, pois, o trabalho humano, em notório atentado ao postulado da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, a rejeição do PLS nº 90, de 2016 – Complementar, é medida que se impõe.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 90, DE 2016
(Complementar)

Regulamenta Artigo 7º, inciso I da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), percentual do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos seguintes termos:

I – 40% (quarenta por cento), quando o trabalhador tiver até 10 anos de empregabilidade;

II – 45% (quarenta e cinco por cento), quando o trabalhador tiver de 10 a 20 anos de empregabilidade;

III – 50% (cinquenta por cento), quando o trabalhador tiver de 20 a 30 anos de empregabilidade, e;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), quando o trabalhador tiver mais de 30 anos de empregabilidade.

Art. 2º. Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, os percentuais previstos no Artigo 1º desta lei serão rebatidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Art. 18 da Lei nº 8.036/90, de 11 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

A Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos trabalhistas a outros direitos sociais, como saúde, educação, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância.

O texto constitucional garantiu o direito dos trabalhadores a férias, adicional noturno, participação nos lucros, fundo de garantia, aposentadoria, proteção contra a demissão imotivada, entre outros.

Além de se consolidarem como garantia constitucional, alguns desses direitos foram ampliados pelo legislador. As férias passaram a ser pagas com adicional de 1/3; a licença gestante aumentou de 90 para 120 dias; o adicional de hora extra subiu de 20% para 50% e a multa do FGTS na demissão sem justa causa passou de 10% para 40%.

Embora derrotadas no debate democrático, as discussões sobre a garantia de estabilidade no emprego resultaram na proteção contra a demissão involuntária, garantida no texto constitucional, além de aumentar o valor da multa para 40% do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador.

Entretanto, a garantia do recebimento da multa de 40% em caso de demissão sem justa causa está ainda gravada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei 8.036 de 1990 por ausência da Lei Complementar prevista no Artigo 7º, Inciso Primeiro da Constituição Federal.

Este projeto de Lei Complementar visa estabelecer esse regulamento. O texto mantém os 40% de multa em caso de demissão sem justa causa, mas cria uma progressividade com o intuito de atender trabalhadores com mais tempo de empregabilidade. Quanto mais tempo de serviço prestado a uma determinada empresa, maior será a multa por ela devida ao trabalhador em caso de demissão injustificada.

Em face de sua relevância, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das sessões,

3

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

<urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso I do artigo 7º](#)

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

[parágrafo 1º do artigo 18](#)

[parágrafo 2º do artigo 18](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais)

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349,
de 2016 que *dispõe sobre a concessão de
aposentadoria especial para os profissionais
Enfermeiros.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2016 que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros.*

A proposição teve origem na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) por intermédio da Sugestão (SUG) nº 8, de 2016, decorrente do encaminhamento, pela *Federação Nacional dos Enfermeiros*, de Projeto de Lei que dispõe sobre a aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros.

Naquela Comissão, a Sugestão (SUG) nº 8, de 2016, obteve parecer favorável, transformando-se na presente proposição, nos termos do art. 102-E, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No seu art. 1º, o PLS determina que aos profissionais Enfermeiros, profissão esta regulamentada na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

O art. 2º estabelece que para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional Enfermeiro, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional de Enfermeiro.

A aposentadoria especial somente será concedida ao profissional que tiver completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem, conforme preceitua o art. 3º.

O art. 4º autoriza que possam ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.

A aposentadoria especial concedida ao profissional Enfermeiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do proposto no art. 5º do PLS.

O art. 6º deixa consignado que a aprovação desta proposição não desobrigará os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do Enfermeiro contribuinte, caso necessário.

O art. 7º estabelece, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a apresentada na SUG nº 8, de 2016, a *Federação Nacional dos Enfermeiros* informa que a atividade de Enfermagem é essencial à saúde da população brasileira e que desenvolve inúmeros programas implementados pelo Ministério da Saúde, gerenciando, assistindo e realizando procedimentos relativos a prevenção, promoção, manutenção e reabilitação na saúde.

Nesse contexto vem sendo admitida a concessão da aposentadoria especial aos profissionais da Enfermagem, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária e comprovado que a atividade está exposta a riscos mediante a elaboração de laudos, que sirvam de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Alega, ainda, que o Poder Judiciário vem reconhecendo a atividade profissional dos Enfermeiros como de natureza especial, autorizando a concessão da aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos, independentemente da apresentação de laudo pericial.

Cita como precedente, a jurisprudência do STJ, mais especificamente o acórdão no Recurso Especial nº 1.514.460-PR, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, que reconhece como inerente a atividade dos profissionais de Enfermagem a exposição a riscos biológicos e a nocividade do trabalho desenvolvido.

Pretende-se assim, pela via legislativa, dar extensão normativa à interpretação que já é adotada em Tribunais Superiores pátrios, assegurando-se a aposentadoria especial a estes profissionais, em face da patente e evidente exposição a riscos decorrentes da natureza especial da atividade profissional, por eles desempenhada, em prol da saúde da população.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações legislativas que versem sobre aposentadoria inserem-se no campo da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

Em relação ao mérito, a própria exposição dos argumentos na sua justificação evidencia que se trata de um direito consolidado, reconhecido por inúmeros julgados do Poder Judiciário.

Não se trata, portanto, de inovação ou criação de novo benefício, mas apenas a confirmação daquilo que já está previsto na legislação de regência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A carência exigida para a aposentadoria especial de uma forma geral é de 180 contribuições mensais, conforme art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.

Entretanto, a proposição, neste caso, exige 25 anos de tempo de contribuição na atividade de enfermagem para que o segurado possa ter acesso à aposentadoria especial.

Importante esclarecer, que até 28 de abril de 1995 há o enquadramento de atividade especial em face do mero exercício de categoria profissional para a qual os Decretos nº 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, presumiam insalubridade, penosidade ou periculosidade

Entre 29 de abril de 1995 e 05 de março de 1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica.

Já a partir de 06 de março de 1997, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Ocorre que o risco principal a que estão expostos os trabalhadores da saúde é o biológico, imperceptível e que contamina todo o ambiente onde são tratados pacientes acometidos de inúmeras enfermidades.

Não há que submeter esses profissionais a exigências que todos sabemos são sempre confirmadas e presumidas.

O exercício da atividade de Enfermagem por vinte e cinco anos evidencia a necessidade de aposentadoria especial, evitando expor esses trabalhadores a severos problemas de saúde.

Sempre que comprovada a atividade de vinte e cinco anos na área de Enfermagem, a aposentadoria especial é concedida pelo Poder Judiciário.

Por que razão então, não deixar clara esta opção em nossa legislação?

A aprovação deste PLS não representará maior despesa para a Previdência Social, que já contempla este benefício.

No que se refere à redação do PLS, optamos por fazer um reparo de redação uma vez que a proposição se referiu apenas aos Enfermeiros e não aos Profissionais de Enfermagem, todos regulados pela mesma Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 349 de 2016, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 349, de 2016

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais de Enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem, profissões regulamentadas na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional de enfermagem, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional da atividade de enfermagem.

Art. 3º Deverá o profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional de enfermagem trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao profissional de enfermagem consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º Esta Lei não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do profissional de enfermagem contribuinte, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



1

SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2016

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros

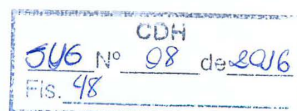
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos profissionais Enfermeiros, profissão regulamentada na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional Enfermeiro, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional de Enfermeiro.

Art. 3º Deverá o profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.



**SENADO FEDERAL**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao profissional Enfermeiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º Esta Lei não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do Enfermeiro contribuinte, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

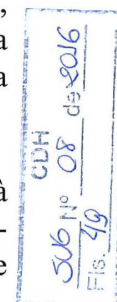
JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Enfermagem é essencial à saúde da população brasileira e desenvolve inúmeros programas implementados pelo Ministério da Saúde, gerenciando, assistindo e realizando procedimentos relativos a prevenção, promoção, manutenção e reabilitação na saúde.

Nesse contexto vem sendo admitida a concessão da aposentadoria especial aos profissionais da Enfermagem, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária e comprovado que a atividade está exposta a riscos mediante a elaboração de laudos, que sirvam de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a atividade profissional dos Enfermeiros como de natureza especial, autorizando a concessão da aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos, independentemente da apresentação de laudo pericial. Cito como precedente, a jurisprudência do STJ, mais especificamente o acórdão no Recurso Especial nº 1.514.460-PR, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, que reconhece como inerente a atividade dos profissionais de Enfermagem a exposição a riscos biológicos e a nocividade do trabalho desenvolvido.

Pretende-se assim, pela via legislativa, dar extensão normativa à interpretação que já é adotada em Tribunais Superiores pátrios, assegurando-se a aposentadoria especial a estes profissionais, em face da patente e evidente





3

SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

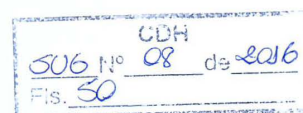
exposição a riscos decorrentes da natureza especial da atividade profissional, por eles desempenhada, em prol da saúde da população.

Diante do exposto, a CDH apresenta a proposição oriunda da ideia legislativa original da Federação Nacional dos Enfermeiros e submete a elevada consideração das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Paulo Paim.
Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 77ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 24 de agosto de 2016 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
VAGO	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
Ricardo Franco	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PSD)
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Eduardo Lopes (PRB)

Confere com o original.
em 13/08/2016
Christiano de Oliveira Emery
Secretário-Adjunto da CDH
Mat. 52519

CDH
506 Nº 08 de 2016
Fls. 51

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rêgo. O Projeto se destina a regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo.

Busca-se regulamentar, de forma compreensiva, a respectiva profissão, estabelecendo os seus requisitos; discriminando as atribuições; dispondo sobre o registro profissional e a jornada de trabalho; fixando o dia 22 de abril como dia do Agente de Turismo.

A proposição aguarda manifestação desta Comissão, tendo sido objeto de anteriores relatórios que não foram votados.

Até o presente momento, a proposição não recebeu qualquer emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, e do art. 100, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei, dado que se trata de tema afeito ao direito do trabalho e às condições para o exercício de profissão.

Não se vislumbram impedimentos de índole constitucional ou legal.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Não obstante a facticidade formal da proposição e a justeza de seus propósitos, o Projeto de Lei enfrenta, para sua aprovação, um óbice insuperável.

Como foi anteriormente apontado no relatório apresentado nesta Comissão pelo então Senador Rodrigo Rollemberg, a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, tem por objeto a regulamentação da profissão de Turismólogo e seu exercício profissional.

A leitura desse diploma legal indica que seu conteúdo, mesmo as partes vetadas pela Presidente de República, possui delimitação virtualmente idêntica à do projeto ora em exame.

Tem-se, portanto, que, em grande parte, a apreciação da presente proposição se encontra prejudicada. Não se trata, contudo, de se declarar prejudicado o Projeto, nos termos do art. 334, I, do RISF, pois, nesse aspecto, concordamos com o relator anteriormente designado – Senador Rodrigo Rollemberg – quanto à subsistência do art. 7º do PLS, que dispõe sobre o estabelecimento de seu dia comemorativo.

O art. 6º, que dispõe sobre a jornada máxima do Agente de Turismo e autoriza a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, por outro lado, não nos parece adequado.

Não existem razões suficientes para estender a jornada de trabalho reduzida aos agentes de turismo, dado que a natureza do trabalho não se caracteriza por insalubridade, periculosidade ou penosidade efetiva, que impliquem em risco à saúde ou desgaste físico ou psíquico excessivo. Além disso, eventual redução de jornada, bem como compensação de horários sempre pode ser acordada em negociação coletiva, dispensando-se autorização específica para isso.

Em minha experiência constato que os agentes de turismo frequentemente trabalham em horários incomuns, por exemplo, recepcionando ou despachando clientes em aeroportos em horários diversos ou os acompanhando em programações que não se enquadram em jornadas horárias pré-determinadas.

A redução de jornada, ademais, acarretaria um aumento do custo trabalhista do agente de turismo, sendo desaconselhável, em uma época de estagnação do nível de emprego, adotar medidas que podem dificultar a empregabilidade dos profissionais de turismo. A situação atual, onde o horário de trabalho é negociado entre empregadores e empregados, conforme a regulamentação já existente, me parece a de maior bom senso e melhor adequada às características do trabalho.

Destarte introduzimos as alterações necessárias e, no mérito, acompanhamos o relatório anterior, no sentido de apresentar substitutivo que incorpore a disposição do art. 7º à Lei nº 12.591, de 2012.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2011

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para instituir o dia do turismólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** O dia nacional do turismólogo será comemorado no dia 22 de abril.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 55, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo território nacional.

Art. 2º A profissão de Agente de Turismo será exercida:

I - pelos portadores de diplomas em curso superior de turismo ou de tecnologia nas áreas de hospitalidade e lazer, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial, ou reconhecido nos termos da lei;

II - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio ministrados por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido nos termos da lei;

III - pelos portadores de diplomas em cursos ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

IV - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio, autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe representativas da categoria;

V - por aqueles que, antes da publicação desta Lei, mesmo não atendendo ao disposto nos incisos I, II, III e IV, exerçam as atividades de Agente de Turismo há mais

2

de dois anos nas agências de viagens ou em agência de viagens e turismo cadastradas no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. A prova do exercício da profissão de Agente de Turismo para os profissionais referidos no inciso V far-se-á mediante documento expedido por agência de viagens certificada pela entidade de classe.

Art. 3º Consideram-se atividades específicas de Agente de Turismo:

I - intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e os consumidores de serviços turísticos;

II - planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo;

III - planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo;

IV - intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas;

V - recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

VI - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo;

VII - consultoria e assessoramento na criação e formação de novos destinos turísticos junto aos entes de governo e a iniciativa privada;

VIII - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais;

IX - consultoria em viagens e serviços turísticos;

X - assessoramento, planejamento e organização de viagens turísticas e excursões;

XI - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

XII - intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XIII - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes;

3

XIV - intermediação remunerada de serviços e venda de produtos de conveniência para viajantes em estabelecimentos de agências de turismo;

XV - outros serviços vinculados e necessários às atividades de turismo de lazer, de negócios ou corporativos segmentados por grupos de afinidade.

Art. 4º O Agente de Turismo estará apto ao exercício profissional após registro no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do regulamento.

Art. 5º O cadastro profissional de Agente de Turismo será periodicamente atualizado e franqueado ao acesso público por meio eletrônico.

Parágrafo único. O cadastro dos profissionais poderá conter informações sobre áreas de especialização devidamente comprovadas pelo Agente de Turismo.

Art. 6º A jornada de trabalho semanal dos Agentes de Turismo empregados é de até quarenta horas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica instituído o dia 22 de abril como o dia nacional do Agente de Turismo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que diferencia um profissional de um empregado é a qualificação necessária para o desempenho de uma tarefa, segundo a professora Isabel Albert Piñole, catedrática do Centro de Estudos Ramón Cáceres da Espanha. Ela é autora de livro *Gestão, Produtos e Serviços de Agências de Viagens*, que aborda as características gerais da profissão de Agente de Turismo, onde destaca que a profissão de Agente de Turismo é difícil, atraente e requer rigor, exigindo profissionais para exercê-la.

A profissão de Agente de Turismo diante de suas dificuldades técnicas, segundo a autora e como comprova a realidade, demanda profissionais polivalentes, com grande agilidade empresarial, capazes de tomada de decisões favoráveis aos clientes. Estes profissionais são interlocutores que firmam contratos e documentos, tanto com os clientes quanto com fornecedores de serviços.

4

O Agente de Turismo exerce tarefas técnicas, administrativas, fiscais e comerciais, otimizando o tempo e os recursos de suas empresas e do orçamento do cliente. Portanto, reunir toda a ampla oferta mundial de serviços, viagens e produtos, é uma arte de organização e informação, no ponto de vista da professora Isabel Albert Piñole.

A Organização Mundial de Turismo também afirma que é grande a responsabilidade do Agente de Turismo não só para com os viajantes que contratam serviços, mas também para com os recursos naturais e ambientais, verdadeiro patrimônio da humanidade.

Apesar do aspecto atraente da atividade turística, o viajante sempre carrega consigo uma grande tensão emocional, seja em viagens de lazer ou profissional, com elevadas doses de exigências, não perdoando frustrações ou enganos. Daí decorrem as grandes responsabilidades do Agente de Turismo, ou seja, a do agenciamento e atendimento de demanda de viagens e de sua operacionalização.

A ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens – em programa desenvolvido em parceria com o SEBRAE, desenvolve estudos que visam a formação desses profissionais, aumentando a empregabilidade e o desenvolvimento baseado na competitividade.

O universo de pessoas beneficiadas com o presente projeto é enorme e extremamente relevante para a nação. O cadastro do Ministério do Turismo indica existir um número aproximado de 11.000 agências de viagens, sendo que a maioria dessas empresas gera, no mínimo, 3 empregos diretos e milhares de empregos indiretos.

O Agente de Turismo é, na verdade, o motor da dinâmica de mercado do turismo, onde conceito e a prática da ética são fundamentais, diante do empenho e compromissos assumidos constantemente por estes profissionais. Ele deve ser valorizado e estimulado. Nesse sentido, reduzimos a jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas, instituímos o dia nacional do agente de turismo, disciplinamos atividades específicas da categoria.

5

No que concerne à fiscalização da profissão, é preciso salientar que, em face da iniciativa privativa de legislar sobre a matéria ser da Presidenta da República, nossos esforços serão no sentido de convencer o Poder Executivo da necessidade de se estabelecer um novo marco profissional para os Agentes de Turismo, com a instituição do seu conselho profissional, com a vistas a exercer a fiscalização da atividade profissional, zelando pelos serviços e pela ética.

Por estas razões, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 22/02/2011.

6



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência*; e o PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

São submetidos à análise desta Comissão, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, que tramitam em conjunto em decorrência da aprovação dos Requerimentos nº 713 e nº 714, de 2013.

Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.



O PLS nº 118, de 2011, ao modificar o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados ainda que na condição de aprendiz. Altera, também, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que está regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que determina que a contratação do aprendiz com deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Já o PLS nº 234, de 2012, ao acrescentar o art. 93-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu *caput*, penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Para tanto, determina que o descumprimento dessa obrigação implica o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, estabelece o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Ambos os projetos foram rejeitados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta Comissão decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de



Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre relações de trabalho e seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos projetos. A disciplina das matérias é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), além de incluir-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

As normas propostas não afrontam os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O Brasil tem 45,6 milhões de pessoas com deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Aqueles com pelo menos uma deficiência, seja visual, auditiva, motora ou mental, somam 23,9%.

A Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência completou 25 anos. Nos últimos cinco anos, segundo dados do Ministério do Trabalho, houve incremento de 20% na participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. De acordo com os números do último Relatório Anual de Informações Sociais (Rais), em 2013, foram criados 27,5 mil empregos para pessoas com deficiência. Com o resultado, chegou a 357,8 mil o número de vagas ocupadas, quando computadas empresas públicas de regime estatutário e as que contratam de forma espontânea.

Infelizmente, apesar desse avanço, constata-se que grande parcela das empresas ainda não consideram a pessoa com deficiência como alguém que vai gerar produtividade e competitividade, mas como uma obrigação legal ou uma despesa a mais.

A legislação vigente, todavia, contém o que há de mais moderno em conceito para garantia de direito à pessoa com deficiência, mas o preconceito restringe a efetiva inclusão desses cidadãos. Ademais,



nossa legislação confere, sem dúvida alguma, maior efetividade aos inúmeros dispositivos da Constituição Federal e de convenções internacionais subscritas pelo Brasil, no sentido de viabilizar uma maior inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

As soluções propostas pelos projetos em exame, seja onerando o empregador que não cumpre o preenchimento das cotas em seu estabelecimento, seja permitindo o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento de suas obrigações legais, desestimulam uma efetiva inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho.

Ainda que passível de ser aperfeiçoado, o atual sistema de cotas representa um instrumento imprescindível para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e, por conseguinte, na Previdência Social.

A situação é preocupante, pois esses cidadãos, se não estão trabalhando, não estão filiados ao sistema público de previdência, estando, conseqüentemente, mais expostos aos riscos sociais. Terão pior qualidade de vida, além de não poderem, no futuro, enfrentar com condições satisfatórias o declínio de sua capacidade laboral e, muito menos, seu envelhecimento.

Mais ainda, por não serem filiados ao sistema previdenciário público, acarretarão altos custos sociais no futuro, já que ficarão à mercê dos programas assistências do Estado ou da ajuda dos familiares que terão suas rendas diminuídas e, conseqüentemente, uma piora de suas condições de vida.

A inclusão das pessoas com deficiência no âmbito da Previdência Social representa um grande passo na sustentação da renda e



no combate à pobreza. Com efeito, a expansão da cobertura representa o principal desafio de curto prazo, tanto para o desenvolvimento do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dessas pessoas. Do contrário, um contingente enorme de brasileiros irá pressionar por aumento de gastos públicos em programas assistenciais e ainda reduzirá a renda média dos membros de suas famílias.

Assim, a despeito do nobre propósito de contribuir para um mais efetivo cumprimento da lei de cotas para pessoas com deficiência, os projetos sob análise não favorecem uma maior inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, não atendendo, assim, o objetivo para a qual a referida lei foi criada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 118, de 2011, e 234, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 118, DE 2011

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

“Art. 431-A. As pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas, para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“**Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das inúmeras dificuldades encontradas pelas empresas para o preenchimento de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, oferecemos para discussão e deliberação a presente proposição, que tem por objetivo estabelecer que a exigência legal possa ser cumprida por aprendizes.

Vale lembrar que o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece um percentual de vagas destinadas obrigatoriamente aos portadores de deficiência de 2% a 5%, considerado o número de empregados da empresa.

Ocorre que, segundo muitos empresários, há carência de mão de obra especializada neste segmento, o que acaba inibindo as contratações.

Por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, experiência nesse sentido já vem sendo feita em vários estados, possibilitando a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, por meio de capacitação como aprendizes nas empresas.

Todavia, ainda existem dúvidas na aplicação da lei de quotas, o que desestimula as empresas a aderirem com maior empenho na capacitação desta mão-de-obra.

3

É importante resgatar a plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, oferecendo-lhes condições de acessar o mercado de trabalho, mesmo que, inicialmente, na condição de aprendiz, para que possam estar mais capacitadas e almejar, inclusive, maior remuneração.

As empresas, por seu turno, serão estimuladas a desenvolverem programas próprios para o cumprimento da lei, sem estarem apreensivas com eventual vulnerabilidade jurídica dessas medidas.

Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, de 12 de fevereiro de 2011, informa que, na média, apenas 21,4% das empresas cumprem a lei, sendo este percentual maior nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Distrito Federal.

Em face desta realidade é que buscamos dar oportunidade a ambas as partes: para as empresas, o cumprimento da lei; e aos portadores de deficiência, a possibilidade de serem capacitados pelas próprias empresas e alcançarem a plenitude do mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

4

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

c) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

5

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

6

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

.....

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10989/2011



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

c) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único. [\(VETADO\) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 2º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944\)](#)

ANEXO
Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)
[Normas de hierarquia inferior](#)
[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

.....

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência; e o PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, que tramitam em conjunto em razão da aprovação dos Requerimentos nº 713 e nº 714, de 2013. Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.

O PLS nº 118, de 2011, altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”. Altera também a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que esta regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que esclarece que a contratação do aprendiz com deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por seu turno, o PLS nº 234, de 2012, trata diferentemente a mesma matéria, ao prever penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Determina que o descumprimento dessa obrigação implicará o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, o dispositivo que propõe incluir na Lei nº 8.213, de 1991, determina o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Após o exame dos projetos por esta CDH, seguirão as proposições para a consideração da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre elas decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposição que verse sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame dos PLS nº 118, de 2011, e 234, de 2012. Não se encontram evidências de injuridicidade e de inconstitucionalidade, tampouco.

Os PLS nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, buscam regular, ainda que com meios e em direções significativamente diferentes, a mesma matéria, a saber, a obrigação, estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, de que empresas contratem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

A determinação da lei tem suscitado conflitos e controvérsias. De um lado, entidades patronais queixam-se da impossibilidade do cumprimento da obrigação na medida em que não existe suficiente oferta da mão de obra cuja contratação a lei obriga; de outro, entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência insistem que a posição das empresas deriva de preconceito injustificável, não sendo verdadeira a carência que alegam os empresários, ou, se o for, não o sendo de modo suficiente a recomendar a cessação do comando jurídico de caráter pedagógico, transformador e equalizante.

Assim, o PLS nº 234, de 2012, vai na direção de considerar a atitude do empresário que descumpra a obrigação de que vimos falando como sendo uma falta imperdoável, derivada de conduta inescusável e injusta e, portanto, passível de punição: o PLS virtualmente aumenta os custos do empresariado com a inadimplência à obrigação do mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que os valores da remuneração dos cargos que deveriam ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, sejam, na medida em que não forem preenchidos na forma da lei, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o custeio da qualificação necessária de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados.

Por sua vez, o PLS nº 118, de 2011, adota outra estratégia: autoriza o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por pessoas com deficiência na condição de aprendizes. Diversas foram as críticas que a proposição recebeu em razão do modo como aborda as relações entre a aprendizagem, a deficiência, e a atividade econômica. Foi criticado o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento, por parte das empresas, de suas obrigações legais.

Para que a apreciação da matéria tenha caráter abrangente, e dela resulte boa legislação, é útil observarmos que o Parlamento já rediscute o mencionado art. 93 há, pelo menos, dez anos. Além das proposições já arquivadas, tramitam ainda hoje três outros projetos com intuito semelhante. Tal movimentação demonstra que a coordenação da ação das partes em jogo, que deve ser feita pela lei, ainda não atingiu o ponto ideal com a legislação de que atualmente dispomos. Se é imprescindível que se mantenha o sentido geral de reconhecimento, por parte da sociedade, das pessoas com deficiência, também é decisivo que os setores produtivos, já marcados pela incerteza econômica, não sejam prejudicados pela imposição de obrigações de difícil cumprimento.

Quando uma sociedade se decide pela implementação de ideais de igualdade, como é o caso da nossa, a maneira correta de se fazer isso é dialogando com as forças internas desta sociedade. De acordo com os setores produtivos, não é o preconceito que previne a contratação de pessoas com deficiência – conforme obriga a lei, sob pena de multa (que os empresários ou pagam ou incorrem em custos advocatícios para não as pagar) –, mas sim a relativa ausência de pessoas com deficiência capacitadas para o desempenho de tarefas determinadas, de que têm necessidade as atividades econômicas. É fato que há grandes esforços, de instituições estatais e privadas, para qualificar a mão de obra de pessoas com deficiência, mas, ainda assim, eles não se mostram suficientes, dadas as características

complexas e regionalizadas das exigências do mercado de trabalho. Como, então, qualificar mão de obra em escala suficiente, com destinação local, e, ao mesmo tempo, fazer avançar o valor de igualdade contido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991?

A resposta deve ser composta pela organização das forças sociais envolvidas, com o consequente delineamento claro das dimensões e características do problema. Podemos observar que nenhuma das proposições que ora analisamos é expressão do *entendimento* entre as forças envolvidas, sendo, antes, cada uma delas, um gesto de confronto com a parte adversária. O resultado não poderia ser senão o do bloqueio sistemático e recíproco de uma força pela outra e a estagnação da matéria. Apenas o debate aprofundado, que ora procuramos levar adiante, será capaz de promover a fusão de valores e de visões de mundo, de modo a promover o avanço simultâneo do ideal igualitarista da luta pelos direitos das pessoas com deficiência, por um lado, e a necessária geração de riquezas de forma economicamente racional, por outro.

Em reunião promovida por meu gabinete em junho passado, estiveram presentes os representantes de diversos grupos de interesse envolvidos. Expuseram suas posições, no mais das vezes críticas aos projetos em análise, representantes da Confederação Nacional da Indústria, (CNI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), dos Centros de Referência para Pessoas com Deficiência (CRPD) e da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAE). Ainda estiveram presentes assessores de outros parlamentares, deste Senado e da Câmara dos Deputados, bem como membros do corpo técnico desta casa.

Esse significativo esforço de coordenação comprometeu os envolvidos com a *produção de legislação ampla, que aborde as diversas facetas do tema*, de modo a evitar que a abordagem limitada e unilateral desagrade, por definição, às diversas partes envolvidas.

É por tais razões, substantivas e derivadas da observação atenta de processos históricos recentes, de natureza institucional, econômica e cultural, que *não vemos em nenhuma das duas proposições senão a virtude negativa de tentar anular a posição contrária*. A legislação verdadeiramente adequada ao tema, que configure acordo verossímil entre as partes interessadas, porque a elas imanente, haverá de surgir do debate realista e, simultaneamente, generoso e compreensivo, que ora procuramos promover. Acreditamos na possibilidade de que o debate revelará às partes seus

interesses comuns, de modo a tornar a lei não um dano a seus interesses, mas um instrumento de promoção dos mesmos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2012.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2016.

Paulo Paim, Presidente

Romário, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2012

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 93-A A empresa que não observar o disposto no artigo 93 recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no caput poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do artigo 93, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados exclusivamente aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Até a divulgação do Censo 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Ministério do Trabalho e Emprego considerava a existência de cerca de 24 milhões de pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989, tem como princípio garantir o emprego adequado e a possibilidade de integração ou reintegração das pessoas com deficiência na sociedade.

Ao tratar da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal enuncia claramente que essa ordem deve ser desenvolvida dentro dos parâmetros da justiça social, bem como assegurar a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego e reduzindo as desigualdades sociais. Mais ainda, a ordem econômica fundamenta-se na livre iniciativa, desde que cumprida a função social, ou seja, a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas. Assim, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Por isso, às empresas cabe a implementação de programas de formação profissional e, por consequência, a flexibilização de exigências para o preenchimento de seus quadros de pessoal, de modo a, efetivamente, permitir o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência, um grupo social que se encontra em evidente estado de vulnerabilidade.

O Ministério Público do Trabalho tem atuado no sentido de possibilitar às empresas que estejam em desacordo com a lei a correção de sua conduta por meio do cumprimento de obrigações e condições fixadas em termos de compromisso, mediante o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, visando ao preenchimento das vagas para pessoas com deficiência.

Infelizmente, após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.

Não são poucas as alegações pelas pessoas com deficiência e pelas empresas para não cumprirem as cotas de vagas de trabalho. De uma forma geral, as maiores causas são o preconceito, pouca qualificação e a falta de políticas governamentais efetivas para tornar mais acessível às empresas um sistema de rápida identificação de interessados às vagas e o correto mapeamento das funções dentro da empresa por tipo de deficiências compatíveis.

3

Nesse contexto, com o intuito de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência, estamos propondo que, eventualmente, a empresa que não efetivou o preenchimento da cota de vagas de trabalho possa recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o montante que seria despendido com o salário e os encargos legais referentes ao cargo que não foi ocupado.

O projeto é inspirado na legislação francesa, que prevê uma “cota-contribuição” a ser depositada pela empresa no Fundo para Integração Profissional do Deficiente (instituído para incentivar a contratação e manutenção no emprego de pessoas com deficiência), se ela não pode cumprir integralmente as normas quanto ao preenchimento das cotas.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio necessário dos membros deste Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2012..

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13247/2012**

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.



RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que regulamenta a profissão de Gerontólogo e dá outras providências.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se criar uma identidade profissional do Gerontólogo, submetendo aqueles que exercem a mencionada atividade a um código de ética uniforme.

O projeto restringe o desempenho da mencionada profissão aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

O PLS nº 334, de 2013, define, ainda, as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Por força da aprovação do Requerimento nº 806, de 2015, o projeto foi submetido à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, a proposição foi aprovada com cinco emendas. A primeira e a segunda determinam que o profissional em testilha atue no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente. A terceira especifica que a formação deste trabalhador é de bacharel em Gerontologia. A quarta e a quinta, por sua vez, suprimem da proposição a atividade de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice, que exige, não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas, também, a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.

A regulamentação desse ramo de atividade se faz necessária, tendo em vista que este profissional deve ter habilitação especializada, pois a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas que se utilizam de seus serviços não podem parar em mãos de amadores ou aventureiros de primeira viagem.



SF/17917.21618-66

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se dos gerontólogos uma conduta profissional e responsabilizando-os tecnicamente pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se-lhes condições para exercer suas profissões na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Permite, ainda, ao profissional candidatar-se a cargos específicos na administração pública e prestar serviços a empresas, quer sejam públicas ou privadas e que exigem documentação profissional.

Assim, quanto ao mérito, não há reparos a fazer. Cumpre-nos, todavia, oferecer ao texto algumas modificações com a finalidade de aperfeiçoar a proposta.

Em relação às emendas aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, observa-se que a de nº 1 é por demais restritiva ao determinar que os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo SUS, sejam prestados apenas por gerontólogos. A permanecer o teor do texto, impediria que profissionais de áreas afins pudessem atuar em conjunto com os gerontólogos. A mesma observação vale para a Emenda nº 2 que limita aos gerontólogos a prestação de atendimentos relativos à proteção de idosos no âmbito da assistência social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Por isso, ao acatarmos as duas emendas, propomos a substituição do termo “deverão” por “poderão”.

Já em relação à Emenda nº 3, que equipara os bacharéis em gerontologia aos tecnólogos em gerontologia, propomos sua rejeição, tendo em vista a diferente formação acadêmica desses profissionais. A despeito do curso de tecnologia em gerontologia ser de nível superior, sua duração é curta, de dois anos, enquanto o bacharelado em gerontologia, como o oferecido pela Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, é de quatro anos, em média.

Entendemos, ainda, que as Emendas de nºs 4 e 5, que suprimem, respectivamente, o inciso II do art. 2º e o art. 4º do projeto, retirando do texto o elenco de atividades afetas ao tecnólogo em gerontologia, deverão ser acatadas, uma vez que não existe atualmente no Catálogo Nacional de Cursos



SF/17917.21618-66

Superiores de Tecnologia – CNCST, o curso de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social. Então, não há razão para que a lei regulamente uma atividade de um profissional que não existe atualmente no mercado de trabalho, motivo pelo qual deve ser suprimida do projeto essa referência.

Por essas razões e para dar maior clareza ao texto que submetemos à deliberação desta Comissão, apresentamos, ao final, Substitutivo ao PLS nº 334, de 2013, contemplando os aspectos que acabamos de mencionar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, pela aprovação das emendas nºs 1, 2, 4 e 5 – CDH e pela rejeição da emenda nº 3 – CDH, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão do Gerontólogo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo em todo território nacional.

Art. 2º As atividades da profissão de Gerontólogo serão exercidas:



SF/17917.21618-66

I – pelo portador de diploma de Bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II - pelos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atividades do Gerontólogo:

I - realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - criar e conduzir programas socioeducativos sobre o envelhecimento para a população em geral e para profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII - formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;



SF/17917.21618-66

VIII - prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

IX - prestar consulta gerontológica;

X – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

Art. 5º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, poderão ser prestados por Gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia geral.

Art. 6º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão ser prestados por Gerontólogos.

Art. 7º Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17917.21618-66

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, tem por objetivo regular a profissão de Gerontólogo. Foi distribuído inicialmente somente para análise da Comissão de Assuntos Sociais, CAS, para exame terminativo. Porém, por força da aprovação do Requerimento nº 806, de 2015, de minha autoria, o projeto é submetido também à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

A proposição regula o exercício dessa profissão, restringindo seu exercício aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

A proposição define as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Ao justificar a sua iniciativa, afirma o autor que, diante do aumento do número de idosos no Brasil, cresce também a importância do profissional em Gerontologia, que é aquele que se ocupa com o cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso.

Alega ainda que a profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países e que aqui ela criará uma identidade profissional, exigindo-se do profissional compromisso, vedando o acesso à atividade a pessoas não qualificadas tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à proteção aos idosos.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice, que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.

De fato, é preciso dar ao processo de envelhecimento um novo enfoque. Atualmente, há uma nova compreensão dessa fase da vida, que leva toda a sociedade a reformular seus conceitos e atitudes, para dar às pessoas não só qualidade, mas dignidade em seu cotidiano.

O profissional da gerontologia tem papel fundamental nesse processo e a sua atuação já é uma realidade em nosso País, conforme bem apontou o autor da proposição. Esses profissionais hoje atuam em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica, principalmente sobre o mal de Alzheimer.

Realmente, é um profissional que, ao lado dos outros já reconhecidos, completa a equipe adequada ao cuidado com o processo do envelhecimento, em suas múltiplas facetas. Dotar-lhes de reconhecimento legal é fortalecer-lhes a profissão e honrar-lhes o seu fiel cumprimento.

Apresento, com a finalidade aperfeiçoar a proposição, e dar real efetividade a seus propósitos, emenda para determinar que os atendimentos relativos à prevenção e a manutenção da saúde do idoso a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS deverão ser prestados por Gerontólogos.

Na mesma linha, ofereço outra para que se garanta o atendimento dos idosos por profissionais da Gerontologia, também no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que é um sistema descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. O Sistema organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos.

Finalmente, apresento emendas com a finalidade de ajustar tecnicamente o projeto à Lei de Diretrizes e Bases – LDB e demais normativas do Ministério da Educação e Cultura – MEC, especialmente a de Portaria normativa /MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, vez que o profissional dessa área conclui a graduação com o grau de bacharelado.

Mais, não existe no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, o curso de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, não havendo, pois, razão para que a lei regulamente uma atividade de um profissional que não existe atualmente no mercado de trabalho, razão pela qual deve ser suprimida do projeto essa referência.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, deverão ser prestados por Gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia social.”

EMENDA Nº 2 - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no §1º do art. 6º da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, deverão ser prestados por Gerontólogos.”

EMENDA Nº 3 - CDH

O inciso I, do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – dos diplomados em cursos de graduação, bacharelado e superior de Tecnologia em Gerontologia ou congêneres, por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;”

EMENDA Nº 4 - CDH

Suprima-se o inciso II, do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, renumerando-se o seguinte.

EMENDA Nº 5 - CDH

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Omar Aziz, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo em todo território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de Gerontólogo é privativo:

I – dos diplomados em Gerontologia por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados como Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

III – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atividades do Gerontólogo:

I - realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de

2

Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - criar e conduzir programas socio-educativos sobre o envelhecimento para a população em geral e para profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII - formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VIII - prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

IX - prestar consulta gerontológica.

X – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

Art. 4º São atividades do Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social:

I – desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano;

II – participar como técnico de nível superior em grupos de saúde, sanitarismo, nutrição, fisioterapia e educação;

III- integrar equipes profissionais no âmbito da indústria farmacêutica e cosmética.

IV - atuar no recrutamento, administração, e em parceria multiprofissional atuar na gestão, educação, lazer e orientação em saúde e prevenção de doenças em adultos idosos;

3

V - elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano.

Art. 5º Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, no Brasil, a uma redução proporcional da população jovem e a um aumento na proporção e no número absoluto de idosos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009, o número de idosos no Brasil é de cerca de 21 milhões de pessoas, correspondendo a 11,3% do total da população. Destes, 16,5 milhões vivem na área urbana e 3,4 milhões na área rural.

Nesse contexto e com a prevalência das condições crônicas e os novos arranjos familiares, a formação acadêmica do gerontólogo proporciona desde soluções que associem a excelência do cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso, até o gerenciamento adequado dos recursos humanos e financeiros.

Define-se a gerontologia como a *ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática. Assim, podemos dizer que a gerontologia é uma disciplina transversal, porque ela não pode ser explicada sob a ótica de um ramo específico da ciência.*¹

A profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países que tratam a questão do envelhecimento como um processo ao longo da vida.

Hoje, temos esses profissionais trabalhando em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica principalmente sobre a Doença de Alzheimer.

¹ Sofia Cristina Iost Pavarini, Marisa Silvana Zazzetta de Mendiondo, Elizabeth Joan Barham, Vania Aparecida Gurian Varoto, Carmen Lúcia Alves Filizola: A arte de cuidar do idoso: gerontologia como profissão? in <http://www.cuidardeidosos.com.br/wp-content/uploads/2008/04/gerontologia%20como%20profiss%C3%A3o.pdf>

4

Não é demais enfatizar que os gerontólogos não vêm para ocupar espaço de nenhum outro profissional já estabelecido, mas sim para completar uma lacuna existente que compreende todos os eixos do envelhecimento e todo o ciclo de vida.

Com a regulamentação da profissão cria-se uma identidade profissional, exigindo-se do gerontólogo a ética, e dando-lhe condições para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

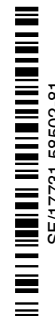
(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/8/2013.

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, *que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.*



SF/17731.58502-81

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem, para análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, *que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.*

O projeto é constituído por dois artigos. O primeiro deles altera a redação do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, de modo a atingir o objetivo descrito na ementa da proposição. Adicionalmente, promove a redução do limite mínimo de idade para que o beneficiário seja privilegiado

na marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos no âmbito da saúde suplementar, que passa de 65 para 60 anos.

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação de sua proposta, que são corriqueiras as situações em que pacientes somente conseguem agendamento com o médico caso se disponham a pagar pela consulta ou procedimento do próprio bolso. Dessa forma, tal discriminação deve ser abolida.

A proposição foi previamente distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu parecer pela aprovação. Será agora apreciada por esta CAS, para decisão em caráter terminativo.

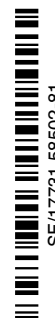
Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 525, de 2013, pela CAS justifica-se em razão do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde. A competência para proferir decisão em caráter terminativo sobre a matéria está fundamentada, por sua vez, no inciso I do art. 91 do Risf.

A iniciativa em apreço pretende combater a prática comumente adotada por consultórios médicos e clínicas privadas de oferecer prazos diferenciados para a marcação de consultas, a depender de sua forma de pagamento: se o pagamento for efetuado diretamente pelo paciente ou seu responsável (modalidade denominada *out of pocket* na literatura especializada), há disponibilização de vagas em curto espaço de tempo; se o atendimento for cobrado do plano de saúde, o prazo é muito superior.

Tal prática não é de todo surpreendente, visto que os médicos e demais profissionais de saúde tendem a privilegiar o atendimento aos chamados “pacientes particulares”. Essas consultas são remuneradas por valores muitas vezes superiores àqueles pagos pelas operadoras de planos de



SF/17731.58502-81

saúde, estimulando os médicos a tentar aumentar o seu percentual de atendimento a esses clientes.

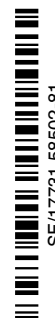
Com efeito, o problema da dificuldade na marcação de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito da saúde suplementar é frequente e não mostra sinais de melhora. A principal causa é a baixa remuneração paga pelas operadoras de planos de saúde aos prestadores de serviço, que se sentem desestimulados a atender seus beneficiários.

A nosso ver, contudo, a aprovação do PLS nº 525, de 2013, em nada mudaria essa realidade, visto que nada indica um significativo aumento da oferta de consultas e procedimentos para os beneficiários de planos de saúde decorrente da medida.

Caso a proposição sob análise seja aprovada e convertida em lei, espera-se que os médicos com elevado percentual de pacientes que pagam do próprio bolso deixem de atender os beneficiários de planos de saúde, a fim de não prejudicar sua principal fonte de sustento. Para os médicos que têm poucos clientes "particulares", a adoção da agenda única não vai representar aumento significativo da disponibilidade de vagas para os beneficiários de planos de saúde, pois sua agenda já é majoritariamente ocupada por estes. Tudo continuará como está, exceto para os pacientes que pagam do próprio bolso, que passarão a ter dificuldades na marcação de consultas.

Com efeito, o comando legal proposto impede a adoção de práticas discriminatórias, mas ainda deixa ampla margem de manobra para os profissionais de saúde que atuam no mercado privado. Aqueles que tiverem grande volume de pacientes beneficiários de planos de saúde podem rescindir o contrato com algumas operadoras e, com isso, reduzir a demanda. Alternativamente, podem passar a atender também em outra clínica, que não aceite planos de saúde, a fim de segregar a clientela sem o risco da discriminação e de cometer ato ilícito.

Em resumo, a aprovação do PLS nº 525, de 2013, não resultará, a nosso ver, em significativa melhora do cenário da saúde suplementar no Brasil, marcada pela insatisfação generalizada de beneficiários, operadoras e prestadores de serviço. A demora na marcação de consultas, exames e procedimentos é uma constante e, certamente, não será alterada, visto que os valores pagos aos prestadores pelas operadoras permanecerão pouco convidativos. A medida representará apenas mais um elemento complicador



SF/17731.58502-81

na já turbulenta relação entre a tríade formada por operadora, beneficiário e prestador de serviço.

Quanto à redução do limite de idade a partir da qual os beneficiários devem ser privilegiados na marcação de consultas, exames e procedimentos, trata-se de mero ajuste às disposições do Estatuto do Idoso, sem qualquer impacto sobre o ordenamento jurídico. Como o Estatuto é posterior à Lei dos Planos de Saúde, atualmente vige a idade por ele determinada, ou seja, sessenta anos.

Os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição foram detidamente analisados no âmbito de sua apreciação pela CMA, que a julgou formalmente apta a ser incorporada ao ordenamento jurídico pátrio. No entanto, considerando as questões relativas ao mérito do projeto, posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação.

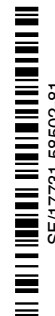
III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17731.58502-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com sessenta anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até cinco anos, vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós já nos deparamos com uma prática abusiva que afeta, de forma geral, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Ao tentarmos agendar uma consulta médica, somos afrontados pela pergunta “É por convênio ou é particular?”, seguida da singela explicação de que “Se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui a dois meses”.

Esse é um tipo de conduta mesquinha e discriminatória contra os pacientes consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo objetivo é coagi-los a pagar, com recursos próprios, por consultas, exames e procedimentos que deveriam ser cobertos pelo plano ou seguro.

O projeto de lei que apresentamos tem a finalidade de proibir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos beneficiários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou qualquer espécie de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam o atendimento com recursos próprios, referidos no jargão da área de saúde como “pacientes particulares”.

Aproveitamos a oportunidade para propor, também, a diminuição da idade de 65 para 60 anos para a priorização do atendimento às pessoas idosas prevista no inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998. Essa alteração visa harmonizar a Lei dos Planos de Saúde com o Estatuto do Idoso, cujo art. 1º considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Por sinal, a Lei dos Planos de Saúde já utiliza esse critério em vários dispositivos, especialmente quando veda aumento do valor da contraprestação em razão de mudança da faixa etária a partir dos 60 anos.

Esperamos, com esta proposta, contribuir para a diminuição do enorme número de reclamações dos consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

4

- a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
 - b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
 - c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
 - d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
 - e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
 - f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- § 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- § 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- § 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- § 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

(...)

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

5

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12/12/2013.

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.* Atualmente, referido dispositivo tem a seguinte redação:

“a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos”

As alterações propostas são duas: reduz a idade estabelecida de sessenta e cinco para sessenta anos e inclui, ao final do dispositivo, o seguinte:

“vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.”

Como se pode observar, além de estender o benefício da prioridade na marcação de consulta para as pessoas que já tenham completado sessenta anos de idade, mas não tenha ainda sessenta e cinco, a proposição objetiva vedar que sejam preteridos usuários de planos de saúde.

Na justificção, o autor da proposição é enfático ao afirmar que, na prática, são comuns casos em que pacientes somente conseguem a necessária consulta com o médico caso se disponham a pagar pela consulta. Propõe que essa discriminação seja proibida, bem como assevera que a redução da idade de sessenta e cinco anos para sessenta já está presente em diplomas legais, que define idoso como pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A proposição foi distribuída esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Após, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor

e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de seguros, de direito do consumidor e de saúde, a teor do arts. 22, VII, e 24, V e XII, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com as razões apresentadas na justificação da proposição.

A redução da idade de sessenta e cinco para sessenta anos está de acordo com a definição de idoso constante do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Desse modo, além de beneficiar expressivo contingente da população, a proposição tem o condão de harmonizar o direito positivo, atendendo à melhor técnica jurídica.

No que se refere à vedação da discriminação quanto ao atendimento, entendemos que não apenas a medida proposta é justa, como necessária para a eficácia do mandamento contido no inciso que se pretende alterar. Com efeito, o

inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece que a prioridade deve ser para os casos de emergência ou urgência, bem como por critérios etários. A prática atual, ao privilegiar pessoas que pagam diretamente pela consulta viola, por si só, as prioridades estabelecidas pela Lei.

Ressaltamos que não há, sob qualquer aspecto, violação do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), pois o prestador de serviço de saúde não está obrigado a firmar qualquer contrato regido pela Lei nº 9.656, de 1998. Caso opte por fazê-lo, porém, deve se submeter inteiramente a esse regramento.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 525, de 2013.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente



, Relator

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2014, do Senador Clésio Andrade, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências*.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2014, de autoria do Senador Clésio Andrade, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências*.

Resumidamente, a proposta define a quem é facultado o exercício dessa profissão, relaciona as atividades principais desses profissionais e remete à regulamentação a possibilidade de prever a emissão de documento profissional.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que a saúde, no Brasil, é considerada custosa e ineficiente e isso está em conformidade com uma situação real em que faltam médicos e a gestão e administração do sistema está repleta de problemas e de denúncias de corrupção.

Em defesa da proposta há registro, também, de que é necessária uma visão sistêmica e objetiva do problema da saúde e, nesse sentido, a presença dos gestores em serviços de saúde, no ambiente profissional, pode promover melhorias substanciais na área de atendimento e de administração, liberando outros profissionais da saúde para o exercício de suas competências específicas.

Ainda, assevera que a proposição não estabelece reserva de mercado, mas, contrariamente, destina-se a regulamentar uma lacuna legislativa, sem ocupar o espaço de qualquer profissional existente.

No prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O tema em análise, reconhecimento legal da profissão de gestor de serviços de saúde e exigências para o exercício dessa atividade, inclui-se na área específica das regulamentações profissionais. Pertence ao campo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

A competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Está, ainda, relacionada entre os tópicos destinados ao exame desta CAS, na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto aos aspectos relativos à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Tampouco identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria. Ela está, em consequência, apta a fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

No mérito, contudo, entendemos que – sem qualquer desvalor dos profissionais em questão – o projeto não merece acolhida.

A Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Esse dispositivo constitucional reflete o entendimento de que deve ser observada a autonomia individual para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional.

Ora, dado que é livre a escolha da profissão, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos requisitos necessários àquele exercício. Tais restrições somente podem existir em decorrência de inafastável interesse público – ou seja, por razões de segurança ou de saúde pública ou, ainda, no caso de



SF/17986.75849-78

profissões cujo exercício seja particularmente sensível no que toca à segurança jurídica ou econômica da população.

Esse não parece ser o caso dos gestores de serviço de saúde, que embora profissão útil – como todas as profissões – não nos parece revestida das características sociais que acima descrevemos.

Além disso, a gestão de serviços de saúde é um campo de atuação eminentemente multiprofissional, composto por profissionais oriundos das mais diversas áreas do conhecimento. Apesar de existirem, atualmente, até mesmo alguns poucos cursos superiores de formação superior nessa área, além de cursos de especialização e programas de mestrado e doutorado, a capacitação do gestor de serviços de saúde ainda ocorre principalmente em serviço. Trata-se de um campo do saber cuja sistematização é recente e incompleta, que ainda busca sua identidade própria.

Finalmente, a excessiva regulamentação das profissões arrisca criar uma burocracia desnecessária e propiciar uma reserva de mercado, em detrimento da sociedade e do Estado, que perdem em termos de flexibilidade e adequação do mercado de trabalho.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 185, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17986.75849-78



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 185, DE 2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde é facultado aos portadores de diploma:

I – de bacharelado em Gestão de Serviços de Saúde, emitidos por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II – de bacharelado ou equivalente em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – de pós-graduação em Gestão de Serviços de Saúde, emitidos por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

IV – de pós-graduação em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional aos trabalhadores que já exerçam a profissão de Gestor de Serviços de Saúde à data de publicação desta Lei.

Art. 2º São atividades do Gestor de Serviços de Saúde, sem prejuízo das atribuições ou da atuação concorrente de outros profissionais:

I – atuar na gestão de serviços de saúde, e todos os níveis de complexidade, como hospitais, centros de saúde, serviços de urgência, saúde suplementar e secretarias municipais e estaduais;

II – identificar, diagnosticar e propor soluções em áreas críticas, ampliando a capacidade de resposta dos serviços de saúde;

III – promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência à saúde;

2

IV – elaborar projetos de gestão, críticas sobre o funcionamento dos sistemas de gestão e organizar a gestão de unidades de saúde;

V – prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob a gestão em serviços de saúde;

VI – atuar em parceria multiprofissional no recrutamento, administração, gestão, educação e orientação em saúde;

VII – desenvolver estudos e pesquisas na área de gestão de serviços de saúde, para melhorar, adaptar e inovar os serviços de gestão de saúde;

VIII – participar de equipes profissionais multidisciplinares no âmbito da gestão dos serviços de saúde.

IX – analisar a oferta e demanda de serviços de saúde, considerando o contexto demográfico, epidemiológico e político-institucional;

X – coordenar os processos de produção do cuidado ao usuário de forma a garantir a integralidade e qualidade da atenção à saúde.

Art. 3º A regulamentação poderá prever a emissão de documento profissional para os Bacharéis em Gestão de Serviços de Saúde, a cargo do órgão público competente para tal finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde no Brasil, infelizmente, é tema de preocupação de grande parte da população, sendo considerada custosa e ineficiente. Essa visão popular está em conformidade com a situação real, em que presenciamos, além da falta de médicos, uma administração e gestão do sistema plena de problemas e de denúncias de corrupção.

Essa questão precisa ser abordada a partir de uma visão sistêmica e objetiva, na qual a presença de profissionais aptos a bem administrar os recursos é fundamental. Não se trata de uma função que possa ser entregue a médicos ou enfermeiros. Precisamos de profissionais capacitados a visualizar a questão além dos limites da condição individual dos pacientes.

Nesse contexto, são bem vindas as iniciativas destinadas a instituir cursos e formar gestores em serviços de saúde. Com a presença desses profissionais, nas áreas de atendimento e de administração, certamente os outros trabalhadores da saúde terão mais disponibilidade de tempo e um esgotamento menor de forças, aumentando assim a qualidade e a abrangência do atendimento.

É lamentável que, muitas vezes, um só profissional seja encarregado de prestar atendimento médico e cuidar também de aspectos administrativos, ambientais, sanitários, etc. O gestor, então, é imprescindível nas unidades em que se processa o trabalho de prevenção e de atendimento à saúde.

Esses profissionais, até pela natureza do trabalho que executam, não pretendem ocupar uma área privativa de atribuições. Pretendem, isso sim, maximizar o uso dos recursos disponíveis, articulando as ações e reduzindo perdas e desperdícios ao longo de toda cadeia de atendimento à saúde. Em suma, eles não chegam para ocupar

3

espaço de nenhum outro profissional já estabelecido, mas sim para completar uma lacuna existente.

Com o reconhecimento e regulamentação da profissão permite-se a instituição de uma identidade profissional. Isso permitirá certo controle do comportamento ético e lhes dará condições para exercer sua profissão com amplitude de direitos, reduzindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação adequada para o exercício dessa atividade.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 22/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12355/2014

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2014, do Senador Eduardo Amorim, que *determina que, no atendimento à saúde de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.*

Relatora: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o PLS nº 367, de 2014, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que pretende instituir modelo de atendimento para os serviços hospitalares de atenção às emergências médicas.

Para tanto, seu art. 1º determina que a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

O art. 2º tipifica o descumprimento das determinações do art. 1º como crime de responsabilidade, tendo como autor o gestor responsável pelo serviço público de saúde. O projeto também tipifica o descumprimento citado como infração sanitária (art. 3º). Em ambos os casos, as penalidades são aquelas já previstas na legislação, sem a definição de uma sanção específica para o referido descumprimento.

Finalmente, o art. 4º do projeto, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

O autor argumenta que os usuários do Sistema Único de Saúde e beneficiários de planos de saúde não conseguem obter a qualidade e a presteza de que necessitam no atendimento. Ele lembra, então, do caso do fotógrafo Luiz Claudio Marigo, de 63 anos, que faleceu devido a um infarto porque a triagem de classificação de risco do hospital onde estava sendo atendido foi feita por um agente de segurança do hospital, em vez de ser realizada por profissional de saúde, o que inviabilizou sua designação como paciente sob alto risco.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi encaminhado para a apreciação exclusiva desta Comissão, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Não vislumbramos qualquer vício de constitucionalidade, material ou formal, na proposta. De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

Sob o ponto de vista da juridicidade, a matéria apresenta sérias impropriedades e invade a competência regulamentadora do Conselho Federal de Medicina (CFM), pois visa a reger o procedimento e requisitos a serem adotados no processo de classificação de risco dos pacientes, uma das etapas do atendimento hospitalar.

Primeiramente, cabe dizer que a triagem com classificação de risco é um método específico de acolhimento dos pacientes, cujo uso foi

consolidado na literatura científica, de maneira que seu emprego foi incorporado gradativamente à rotina dos serviços de saúde.

Atualmente, o acolhimento com classificação de risco é obrigatório para os serviços hospitalares de urgência e emergência (SHUE), públicos e privados, civis e militares, em todos os campos de especialidade, nos termos do art. 2º da Resolução CFM nº 2.077, de 16 de setembro de 2014, que *dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho*.

Essa norma institui que todo paciente que tiver acesso a SHUE deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico (art. 3º). Em relação ao profissional responsável pelo acolhimento com classificação de risco, o anexo dessa Resolução estabelece que ele “deve ser realizado por profissionais médicos ou enfermeiros capacitados”.

A leitura do texto do PLS nº 367, de 2014, revela que essa propositura só cria uma inovação: a exigência de nível superior, em qualquer área do conhecimento ligada à área de saúde, à pessoa que conduz a triagem. Os outros requisitos estabelecidos para o acolhimento do paciente – sua realização em tempo hábil, segundo protocolos clínicos pré-estabelecidos e com o consequente treinamento dos profissionais – são despiciendos, visto que apenas reproduzem a lógica do conhecimento médico e das normas infralegais disponíveis.

Portanto, reafirmamos que parte significativa do projeto em comento não traz qualquer inovação para o nosso ordenamento jurídico e, portanto, descumprir um dos requisitos de juridicidade da norma legal.

Ademais, em relação ao tema em que o PLS pretende inovar, entendemos que a tarefa de triar num serviço de emergência deve ser realizada por profissional de saúde que esteja tecnicamente habilitado para tanto, condição que abarca exclusivamente médicos e enfermeiros capacitados, segundo a citada resolução do CFM.

De fato, nem todas as quatorze categorias de profissionais de saúde de nível superior, definidas pela Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde – assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos,

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais –, estão habilitadas a reconhecer a sintomática e classificar o risco de um paciente. A título de exemplo, isso é muito evidente em relação aos psicólogos e assistentes sociais, em consequência de sua formação se concentrar predominantemente no campo das ciências humanas.

Portanto, pelos motivos apresentados, as disposições do PLS nº 367, de 2014, são desnecessárias, visto que o tema de que trata é afeito às normas infralegais, de tal maneira que já foi regulamentado pelo CFM. Adicionalmente, a proposta em comento visa a habilitar qualquer uma das quatorze categorias de profissionais de saúde de nível superior a realizar a atividade de triagem, o que seria um grave equívoco técnico.

Assim, julgamos que a proposta em tela não merece prosperar.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 367, DE 2014

Determina que, no atendimento à saúde de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos serviços de saúde que prestam atendimento de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco deve ser realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º configura crime de responsabilidade, sujeitando o gestor responsável pelo serviço público de saúde às penalidades da lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º configura infração à legislação sanitária, sujeitando o responsável pelo serviço às penalidades da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal, há 26 anos, os veículos de comunicação não se furtam a mostrar, diuturnamente, reportagens com o objetivo de retratar o descaso e o desrespeito aos pacientes em atendimento nos serviços do Sistema.

Nos serviços privados de assistência à saúde, o panorama também pode ser desanimador: usuários de planos e seguros privados de assistência à saúde e pacientes pagantes, muitas vezes, não conseguem obter a qualidade e a presteza de que necessitam no atendimento.

Nesse cenário, a notícia mais ultrajante de que tomamos conhecimento reportou a morte do fotógrafo Luiz Claudio Marigo, de 63 anos, que faleceu, devido a um infarto, na porta do Instituto Nacional de Cardiologia (INC), onde a triagem de risco estava sendo feita por profissional de segurança do hospital, e não por profissional de saúde.

Para que não aconteçam mais casos como esse, esta proposição que apresentamos tem o objetivo de tornar obrigatória a triagem classificatória de risco feita por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado em protocolos clínicos pré-estabelecidos.

Submetemos este projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando que a lei dele originada possa melhorar a presteza e a qualidade do atendimento de urgência e emergência oferecido aos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa.)

11

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para estabelecer a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Proficiência para o exercício da medicina.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para estabelecer a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Proficiência para o exercício da medicina.*

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Desde 2005, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp) tem avaliado os formandos de medicina por meio de exame de proficiência. Após sete anos de experiência, essa prova tornou-se obrigatória, e o médico recém-formado precisa realizá-la para obter seu registro profissional no estado paulista.

Ao longo desses anos, os resultados têm sido catastróficos e desanimadores. Em 2014, o exame do Cremesp foi realizado por 2.891 recém-formados em medicina: 55% do total – 1.589 estudantes – foram reprovados por não acertarem o mínimo exigido (60% das questões). No ano passado, o índice de reprovação foi ainda maior: 59,2%.

Vale ressaltar que a reprovação no exame de proficiência não impede o exercício da atividade médica. Isso porque somente a legislação federal pode estabelecer tal normativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no dispositivo que versa sobre a obrigatoriedade do exame de proficiência.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Tema polêmico, o exame de proficiência para a avaliação dos formandos em medicina foi objeto de várias audiências públicas realizadas nesta Casa, que trouxeram posições divergentes sobre a necessidade de instituir um exame nacional de proficiência ao final do curso, como condição para o registro profissional dos médicos, a exemplo do que hoje ocorre no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nessas audiências, no entanto, consolidou-se mais o consenso quanto à urgência de se adotar instrumentos voltados para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País. No caso dos médicos, em particular, isso é ainda mais relevante: erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta, cada vez mais comuns, geram não só custos sociais para o sistema público de saúde, mas podem causar prejuízos inestimáveis aos pacientes e levá-los até mesmo à morte.

A abertura indiscriminada de cursos de Medicina não é a única causa das deficiências verificadas no ensino médico. Projetos pedagógicos inadequados, currículos antiquados, docentes sem a qualificação adequada, ausência de hospitais-escola suficientemente estruturados, turmas com demasiada quantidade de alunos, falta de equipamentos e de laboratórios apropriados são problemas corriqueiros em muitos cursos autorizados a funcionar.

Embora já se tenham criado, no âmbito do Poder Executivo, comissões interministeriais para discutir o problema do ensino médico, só bem recentemente adotou-se o cumprimento de critérios objetivos de

demanda para evitar a proliferação indevida de escolas de medicina. De qualquer modo, é necessário que se adotem providências em relação à qualidade da formação ministrada pelas instituições em funcionamento.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), apesar de fazer restrições à avaliação adotada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), mostra-se favorável à criação de uma avaliação nacional dos formandos em medicina, mas falta consenso em relação ao melhor instrumento para efetivar essa avaliação.

A Associação Médica Brasileira (AMB) é favorável à aplicação da prova.

Já a Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) tem reservas quanto a qualquer tipo de exame de proficiência para médicos recém-graduados, reconhecendo, porém, a necessidade dos governos federal e estadual restringirem a abertura de novas escolas médicas e de fechar as que não possuem condições mínimas de funcionamento. Defende, ainda, a criação de instrumentos de avaliação de conhecimentos, habilidades e atitudes que sejam aplicados em vários momentos do curso de graduação médica.

Não se pode olvidar, ao debater tema tão importante sobre a qualificação e formação profissional do médico, os princípios inscritos no art. 205 da Constituição Federal e no art. 43 e *caput* do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

.....

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

O Ministério da Educação, por sua vez, já exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (art. 6º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995).

Em conclusão, o equacionamento da má qualidade profissional de parcela de médicos recém-formados não se dá com um mero exame de proficiência. Trata-se, a nosso ver, de uma avaliação pontual, que se limita a medir tão somente o estudante, mas não o corpo docente e a infraestrutura do estabelecimento de ensino, que são igualmente importantes e responsáveis pela sua formação e avaliação.

Temos o receio de que o exame de proficiência venha a se prestar, tão somente, para promover a proliferação de cursos preparatórios, a par de retirar do Estado a responsabilidade de buscar e preservar a boa formação profissional dos futuros médicos.

Assim, a despeito dos nobres motivos que ensejaram o autor a apresentar este projeto, o tema carece de mais discussões e amadurecimento que passam obrigatoriamente por um processo abrangente de aferição dos estabelecimentos de ensino, que devem oferecer infraestrutura compatível e corpo docente qualificado, bem como grade curricular e processo pedagógico adequados à nossa realidade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

5

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, DE 2015

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para estabelecer a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Proficiência para o exercício da medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** São requisitos cumulativos para o exercício da profissão de medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades:

I – aprovação em Exame de Proficiência;

II – registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas dos profissionais de medicina no Ministério da Educação e Cultura; e

III – inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. O Exame de Proficiência será regulamentado em instrução do Conselho Federal de Medicina.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2005, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp) tem avaliado os formandos de medicina por meio de exame de proficiência. Após sete anos de experiência, essa prova tornou-se

obrigatória, e o médico recém-formado precisa realizá-la para obter seu registro profissional no estado paulista.

Ao longo desses anos, os resultados têm sido catastróficos e desanimadores. Em 2014, o exame do Cremesp foi realizado por 2.891 recém-formados em medicina: 55% do total – 1.589 estudantes – foram reprovados por não acertarem o mínimo exigido (60% das questões). No ano passado, o índice de reprovação foi ainda maior: 59,2%.

Vale ressaltar que a reprovação no exame de proficiência não impede o exercício da atividade médica. Isso porque somente a legislação federal pode estabelecer tal normativa.

Diante desse quadro de precariedade na formação de médicos e cientes de que a situação encontrada em São Paulo é a mesma vivenciada em todo o Brasil, apresentamos o presente projeto de lei a fim de que a aprovação em exame de proficiência seja requisito obrigatório para o exercício da medicina.

Certos da relevância e importância de que se reveste a matéria, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Jorge Viana

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá
outras providências.

.....

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2016, do Senador Telmário Mota, que tem por escopo modificar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.

O Projeto busca introduzir o art. 72-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para determinar que:

- o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência deverá ser concedido em até quinze dias de seu requerimento;
- se não cumprido esse prazo, o benefício será concedido automaticamente, na forma provisória;
- confirmado o preenchimento dos requisitos, o benefício será convertido para forma definitiva, se não, ocorrerá a sua cessação imediata;

- não preenchidos os requisitos, a repetição dos valores pagos somente será admitida em caso de comprovada má-fé.

Sustenta o Autor que a demora na concessão do benefício, no Distrito Federal, chega a seis meses, dada a incapacidade material do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em promover um rápido andamento dos pedidos, em razão de greves, da burocracia inerente ao sistema ou, mesmo, à insuficiência material da autoridade previdenciária.

A morosidade do INSS em cumprir sua função compromete o próprio sustento do segurado, pelo que o projeto fixa prazo de quinze dias para análise e concessão do benefício (se o caso) e estabelece sanção por seu descumprimento: a concessão provisória do benefício, somente repetível se ausentes os requisitos de concessão e caracterizada a má-fé do segurado.

O projeto foi remetido a esta Comissão para análise em caráter terminativo e até o presente momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre seguridade social.

A Constitucionalidade formal da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo da competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Quanto ao mérito, consideramos adequado e oportuno o Projeto.

O salário-maternidade, como a maioria dos benefícios previdenciários, se destina a amparar o segurado em função do advento de condições em que se torna impossível o exercício normal da atividade profissional do trabalhador. No caso, como sabemos, trata-se primordialmente da proteção da criança (recém-nascida, na maior parte dos casos), para que possa desfrutar do cuidado integral de seus pais durante os primeiros dias de sua vida – além disso, também tem a função de auxiliar a gestante durante o período final da gravidez e durante o período de



recuperação pós-gestacional, bem como, no caso de adoção, facilitar a adaptação da família à sua nova situação.

Nesse sentido, a excessiva demora na concessão do benefício constitui um fardo muitas vezes insustentável para os beneficiários diretos (os segurados) e indiretos (as crianças e, em sentido amplo, a unidade familiar). Isso é ainda mais verdadeiro nos casos em que o benefício é pago diretamente pelo INSS, caso em que a responsabilidade pela demora pode ser exclusivamente atribuída ao órgão público.

A proposição busca transferir o ônus pela demora causada pelo INSS ao próprio órgão. Essa solução nos parece justa, dado que as necessidades sociais objetivadas pelo salário-maternidade são, em nossa opinião, mais relevantes que as dificuldades internas oriundas do próprio órgão previdenciário.

Destarte, justo e adequado que ao INSS seja transferido esse ônus, não às famílias, como atualmente sói acontecer. O Projeto, ademais, não promove extensão ou majoração de benefícios, inexistindo, portanto, necessidade de demonstração de fonte de custeio para sua aplicação.

Consideramos apenas que, para melhor equilíbrio entre necessidades sociais e necessidade do órgão público, melhor seria estabelecer prazo um pouco mais amplo de concessão automática do benefício, de trinta dias, de forma a possibilitar melhor adequação do INSS às exigências da Lei.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 296, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 72-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º



SF/17069.85876-52

“**Art. 72-A.** No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 296, DE 2016

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“**Art. 72-A.** No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do requerimento administrativo.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise do cumprimento dos requisitos legais pela Previdência Social.

§ 2º A concessão provisória do salário-maternidade, na forma do § 1º deste artigo, não impede que a Previdência Social efetue a cessação imediata do benefício, caso verifique, posteriormente, que o requerente não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício.

§ 3º Na hipótese de verificação pela Previdência Social de que o beneficiário ou beneficiária cumpriu os requisitos para obtenção do benefício, a concessão provisória do salário-maternidade será convertida em definitiva.

§ 4º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos à repetição, salvo comprovada má-fé.”



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

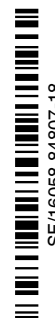
Recentemente, a greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acabou atrasando a concessão de diversos benefícios previdenciários.

Mesmo após o término do movimento paredista, o atendimento, nos postos da Previdência Social, está longe de voltar à normalidade. Em relação especificamente ao salário-maternidade, a imprensa noticiou que a demora na concessão do citado benefício, em Brasília, pode chegar a 6 (seis) meses. Segundo o INSS, “quase 170 mil mulheres, no País todo, estão na fila esperando chegar o dia do agendamento” (<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/03/inss-de-brasilia-da-prazo-de-6-meses-para-liberar-licenca-maternidade.html>).

A morosidade na concessão de benefícios previdenciários é histórica, caracterizando grave problema social, na medida em que a natureza alimentar da prestação previdenciária não admite o deferimento tardio do benefício.

No tocante ao salário-maternidade pago diretamente pela autarquia previdenciária, o problema, ao que parece, afigura-se mais grave, o que motivou a apresentação da presente proposição.

De fato, a falta de estipulação de um prazo legal para concessão do salário-maternidade gera grande angústia nas mulheres, que acabaram de suportar os efeitos da gestação, e nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Isso porque a finalidade do salário-maternidade é justamente substituir a renda que a prestadora ou prestador de serviços auferiria se permanecesse exercendo sua atividade profissional ou empresarial.



SF/16058.84807-18



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Portanto, o não recebimento do benefício em apreço, em curto espaço de tempo, compromete o próprio sustento do segurado, não sendo razoável, à evidência, que o beneficiário da Previdência Social fique à mercê da greve dos servidores do INSS.

Demais disso, não se pode dissociar a lentidão no agendamento do salário-maternidade da burocracia inerente ao processo concessório do benefício, sendo imperativo que o poder público se aproxime cada vez mais do cidadão, assegurando-lhe o desejado bem-estar social.

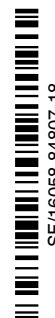
O presente Projeto, nesse cenário, busca agilizar o processo administrativo atinente ao salário-maternidade, em consonância com os princípios constitucionais da celeridade, da eficiência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, além de reconhecer que o Estado tem o dever de concretizar os direitos sociais previstos na Constituição de 1988, mormente aqueles relacionados às áreas da saúde, da previdência e da assistência aos desamparados.

No entanto, a celeridade perseguida na proposição em tela seria inócua se inexistisse uma sanção pelo descumprimento do prazo legal, razão pela qual a inobservância do prazo de 15 dias implicará a concessão “provisória” do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise do cumprimento dos requisitos legais pela Previdência Social.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

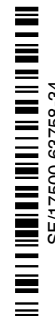
[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

13

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2016, do Senador Deca, que *altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2016, do Senador DECA, que altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

A proposição visa a dar racionalidade ao direito de férias constitucionalmente assegurado a todos os empregados.

Segundo o autor, a CLT determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais. Ocorre, entretanto, que a expressão “casos excepcionais” gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, deixando todas as partes inseguras a respeito da legalidade dos fracionamentos, analisados caso a caso. Para superar a generalidade confusa da norma supracitada, propõe-se o acréscimo de um

art. 134-A ao diploma consolidado. Incluir-se-á um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa. Isso porque alterações promovidas na CLT inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

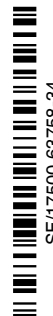
Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

No mérito, as férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal fazem parte do elenco de direitos de todo trabalhador, urbano ou rural, garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal.

A CLT determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

É possível, por própria faculdade da regra trabalhista consolidada, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais.



SF/17500.63758-34

Todos sabemos que as relações de trabalho evoluíram e se modernizaram. Nem é preciso buscar dados estatísticos.

Um trabalhador normal, que tenha constituído uma família, com cônjuge e dois filhos, por exemplo, procurará sempre adaptar seu período de férias ao convívio familiar e ao período escolar.

Assim, é natural, que deseje fracionar as férias de tal forma que possa usufruir de um período mínimo com seus familiares.

Não há uma razão plausível para proibir o fracionamento, exceto casos extremos. A maioria dos empregados, se consultados, optaria pelo fracionamento das férias.

Com esta possibilidade, poderiam administrar melhor as suas viagens e adequar os períodos às demandas familiares. Férias integrais e coletivas tendem a remeter os trabalhadores, no mês de janeiro fundamentalmente, para locais turísticos lotados e estressantes e com alto custo, por se tratar de alta temporada.

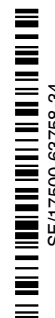
Neste sentido, a divisão dos períodos de férias, se houver interesse dos empregados, tende a se tornar uma regra e não uma exceção como é hoje.

As alterações propostas poderão ser efetivadas mediante acordo escrito, individual ou coletivo, podendo as férias serem fracionadas em até três vezes.

Entretanto, após uma análise mais detida da proposição, observamos que o detalhamento excessivo de situações poderá prejudicar o espírito da lei que se pretende aprovar.

A proposição estabelece regras que não são suficientes para abranger todas as empresas brasileiras. O bom senso deve nortear as relações de trabalho e a possibilidade de acordo escrito, individual ou coletivo, é o melhor caminho para que cada empresa resolva com seus empregados e a participação dos sindicatos profissionais a melhor forma de atender ao desejo de ambas as partes.

Lembramos, que pela regra atual, a concessão de férias é prerrogativa do empregador, observado um tempo limite de 12 meses ao período de aquisição do direito, sob pena de indenização.



SF/17500.63758-34

O que propomos é simplificar o PLS e alterar apenas a redação do § 1º do art. 134 da CLT, para que, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias possam ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos, observado o direito do empregado estudante previsto no § 2º do art. 136.

Assim, mantemos o cerne do projeto e simplificamos o propósito do autor, deixando incólumes todas as demais regras já contidas na CLT, evitando que uma boa ideia possa ser objeto de posterior controvérsia sobre sua aplicação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 411, de 2016, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2016

Altera o § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o fracionamento de férias em até três períodos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.**

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias

corridos, observado o direito do empregado estudante previsto no
§ 2º do art. 136.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17500.63758-34



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2016

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Deca

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

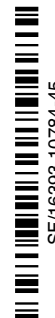


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DECA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos, observado o direito do empregado previsto nos §§ 1º e 2º do art. 136, seja como estudante, pai, cônjuge ou companheiro de estudante.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a concessão de férias, por um dos períodos, com prazo superior a 10 (dez) dias corridos, deverá ser participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, na forma do art. 135, e de 10 (dez) dias, nos demais períodos.

§ 3º Caso o empregado converta um terço de suas férias em abono pecuniário, na forma do art. 143, o fracionamento das férias não excederá a duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias.

§ 4º Em qualquer hipótese, a antecipação da remuneração referente às férias será paga proporcionalmente aos dias usufruídos com o acréscimo proporcional do terço constitucional.

§ 5º O fracionamento de férias não poderá ultrapassar 3 (três) anos consecutivos, sendo direito do empregado o gozo de férias por período único a cada três anos.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 134-A:

“**Art. 134-A.** Independentemente de acordo, as férias poderão ser fracionadas, em até duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias, nas seguintes hipóteses:

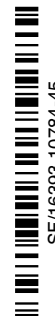
- I – em razão das características do empreendimento;
- II – em adaptação a uma variação substancial nas demandas da produção;
- III – nas empresas em recuperação judicial;
- IV – na ocorrência de fenômenos naturais que afetem substancialmente as atividades;
- V – em caso de danificação ou defeitos em equipamentos ou máquinas, cuja solução ou conserto demande prazos superiores a 15 (quinze) dias;
- VI – havendo insuficiência ou ausência de suprimentos básicos necessários à produção ou à prestação de serviços, conforme o caso;
- VII – para evitar o perecimento de mercadorias ou perdas substanciais de serviço;
- VIII – para a realização de outros serviços inadiáveis;
- IX – outros eventos previstos em negociação coletiva.

Parágrafo único. As razões do fracionamento das férias serão devidamente esclarecidas e comunicadas ao empregado, com antecedência de 5 (cinco) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal fazem parte do elenco de direitos de todo trabalhador, urbano ou rural, garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,



determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais.

Ocorre que o mundo do trabalho mudou. Nem é preciso buscar dados estatísticos. Poucas pessoas usufruem férias corridas de 30 (trinta) dias. As exigências, no ambiente de trabalho, são menores do que 70 (setenta) anos atrás; as jornadas foram reduzidas e a sanidade dos espaços e das condições implica, inegavelmente, menores índices de danos à saúde física e mental dos trabalhadores.

Cremos que a maioria dos empregados, se consultados, optaria pelo fracionamento das férias. Poderiam administrar melhor as suas viagens e adequar os períodos às demandas familiares. Férias integrais e coletivas tendem a remeter os trabalhadores, no mês de janeiro, para locais turísticos lotados e estressantes. Se o clima não for favorável, uma nova chance só no próximo ano.

Por estas e outras razões, entendemos que a divisão dos períodos de férias, se houver interesse dos empregados, tende a se tornar uma regra e não a exceção que é hoje. Estamos, então, propondo alteração nas normas a esse respeito. Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser fracionadas em até três vezes.

Em caso de opção pelo abono pecuniário, o limite previsto será de duas vezes. Dessa forma, asseguramos um período mínimo de duas semanas, previsto em norma internacional (Convenção 132 da OIT – Organização Internacional do Trabalho).

Para melhorar o planejamento da fruição, com economia de recursos, prevemos a notificação, pelo empregador ao empregado, do agendamento de um dos períodos, com trinta dias de antecedência. Dessa forma, o empregado poderá buscar ofertas de baixa estação e aproveitar melhor o merecido descanso.

Também estamos prevendo o pagamento proporcional do valor referente às férias, com acréscimo de um terço, também proporcional aos períodos usufruídos.



SF/16393.10784-45

Por outro lado, não vemos mais razões para impedir o parcelamento de férias dos empregados menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade. Suprimimos a exigência celetista, no novo texto previsto para o artigo em modificação. O melhor juízo da possibilidade de divisão dos períodos é, nesses casos, do próprio interessado. O descanso depende de inúmeros fatores e pode ser, quando forçado, um elemento a mais de desgaste.

Finalmente, as normas atuais autorizam o fracionamento das férias, em casos excepcionais, nos termos do § 1º do art. 134 da CLT. Ocorre que a expressão “casos excepcionais” gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, deixando todas as partes inseguras a respeito da legalidade dos fracionamentos, analisados caso a caso.

Para superar a generalidade confusa da norma supracitada, estamos propondo o acréscimo de um art. 134-A à CLT. Nele incluímos um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei. Assim estaremos atualizando as normas relativas às férias, reduzindo inseguranças jurídicas e melhorando as relações de trabalho.

Sala da Comissão,

Senador **DECA**



SF/16393.10784-45

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 134

- parágrafo 1º do artigo 134

14

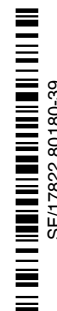
RAS
00020/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - CAS

Requeiro, nos termos do art. 256, I do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do RAS nº 03 de 2015, que requereu a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, para instruir o Projeto de Lei do Senado, nº 56 de 2014, que altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT).

Sala das Comissões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



15

RAS
00021/2017

REQUERIMENTO Nº DE 2017 - CAS



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de comemorar o Dia Internacional de Enfrentamento à Homofobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. **FLÁVIA PIOVESAN**, Secretária Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania;
2. **TONI REIS**, Secretário de Educação da ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Diretor Presidente da Aliança Nacional LGBTI;
3. **RAFAELLY WIEST**, Presidente do Transgrupo Marcela Prado, Diretora Administrativa da Aliança Nacional LGBTI;
4. **PATRÍCIA MANNARO**, Secretária Geral da Aliança Nacional LGBTI.

JUSTIFICAÇÃO

Dia 17 de maio é o Dia Internacional de Enfrentamento à Homofobia e Transfobia. A data é comemorada porque em 17 de maio de 1990, a 43ª Assembleia Mundial da Saúde adotou, por meio da sua resolução WHA43.24, a 10ª Revisão da Lista da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), sendo que nesta versão da CID a homossexualidade deixou de ser incluída como doença. A nova classificação entrou em vigor entre os países-membro das Nações Unidas a partir de 1º de janeiro

de 1993. O dia também consta no calendário nacional de eventos, por meio do Decreto Presidencial de 4 de junho de 2010.

Faz-se necessário promover o debate e mobilizar legisladores e a sociedade em geral quando ao tema de crimes de ódio contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais (LGBTI) uma vez que segundo dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, em 2012, houve 9.982 denúncias de violações dos direitos humanos de pessoas LGBTI, bem como pelo menos 310 homicídios de LGBTI no país. A mesma fonte descreve com detalhes chocantes a natureza desses homicídios: “22,4% das vítimas sofreram facadas; 21,9% foram alvejados a tiros; 8,6% foram espancados; 6,2% foram estrangulados; 5,2% foram apedrejados; 4,4% sofreram pauladas; 2,6% foram asfixiados; 1,6% foram carbonizados e 0,5% foram afogados. Algumas vítimas sofreram mais de um tipo desses ataques.”

O quadro de discriminação e violência contra pessoas LGBTI se repete nas mesmas dimensões todos os anos.

Esta realidade também se reflete na sociedade em geral e já se reproduz nas escolas. Diversas pesquisas trazem dados científicos quanto à realidade enfrentada pelos/as estudantes brasileiras nas escolas do país. Uma das mais recentes revelou que no último ano 73% dos/das estudantes LGBTI foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola por serem LGBTI.

No existe legislação federal brasileira específica de proteção às minorias sexuais, ao contrário das demais minorias sociais, as quais contam com Estatutos e leis elaborados e sancionados com o objetivo de garantir a plenitude de seus direitos humanos e cidadania. A falta de legislação específica que defina os crimes de ódio e intolerância e crie mecanismos para coibi-los, inclusive em relação



às pessoas LGBTI, incentiva a impunidade e colabora para a perpetuação dos dados de violência e discriminação apresentados acima.

Em face do exposto, propomos o presente debate, solicitando o apoio dos pares para a realização da Audiência Pública.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2017.

Senadora Marta Suplicy
(PMDB - SP)



16

RAS
00022/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - CAS

Requeiro, nos termos do art. 256, I do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do RAS nº 34 de 2015, que requereu a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, para instruir o Projeto de Lei da Câmara, nº 95 de 2014, que acrescenta *alínea d* ao art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Sala das Comissões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Senador **Paulo Paim**
(PT-RS)



SF/17086.53851-65